

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS GABRIEL DUARTE SANTOS

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS ELETRÔNICOS E *E-READERS*:
alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento dos Recursos
Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ

São Luís

2019

LUCAS GABRIEL DUARTE SANTOS

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS ELETRÔNICOS E *E-READERS*:
alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento dos Recursos
Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Ma. Fernanda Dayane dos S. Queiroz

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Lucas Gabriel Duarte

A imunidade tributária dos livros eletrônicos e E-READERS: alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento dos recursos extraordinários 330.817/RJ E 595.676/RJ. / Lucas Gabriel Duarte Santos __ São Luís, 2019.

66 f.

Orientador: Profa. Me. Fernanda Dayane dos S. Queiroz.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Imunidade tributária. 2. Livros eletrônicos – *e-readers*.
3. Imunidade cultural. I. Título.

CDU 340.1:336.2

LUCAS GABRIEL DUARTE SANTOS

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS ELETRÔNICOS E *E-READERS*:
alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento dos Recursos
Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário UNDB como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovada em 27/11/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Fernanda Dayane dos S. Queiroz
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Daniel Almeida Rodrigues
Centro Universitário UNDB

A todos que se interessarem.

Por uma sociedade mais instruída.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado a família que tenho e por sempre ter atendido minhas preces, me dando força para que este momento de fato se concretizasse.

Ademais, agradeço a minha família, por sempre ter me dado oportunidade de estudo, sem nunca ter influenciado nas minhas decisões profissionais, bem como ter me apoiado durante todo o curso de Direito.

Agradeço ainda a minha namorada, por sempre ter me acompanhado ao longo do Curso de Direito, me incentivando a cada dia.

Meu muito obrigado ainda a minha orientadora Fernanda Dayane dos S. Queiroz, por ter me acolhido como seu orientando, confiado nas minhas capacidades, ouvido minhas ideias e me ajudado na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço ainda a todo corpo de professores da UNDB, por terem me ensinado corretamente os mais variados campos do direito, colaborando para a minha formação profissional.

“Descobri que o analfabetismo era uma castração dos homens e das mulheres, uma proibição que a sociedade organizada impunha às classes populares”.

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender em que medida o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ se adequa ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal. Para tanto, tratou-se, ordenadamente, da evolução histórica do conceito de livro, levando-se em consideração o marco temporal entre à era das pinturas rupestres e o advento dos meios digitais de leitura. Após isso, discorreu-se sobre o que se entende por Imunidade Tributária, explicando a historicidade do instituto, bem como sua aplicabilidade no Ordenamento Jurídico brasileiro. Na sequência, tratou-se das Imunidades Tributárias como cláusulas pétreas, tendo sido realizada ainda uma breve análise acerca de suas espécies. Em seguida, discorreu-se sobre a extensão da Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*, analisando, primeiramente, sua historicidade nas Constituições brasileiras, bem como explicando o que são livros eletrônicos e *e-readers*. Logo após, foram discutidas as teses restritivas e abrangentes que envolvem essa espécie de imunidade. E, por fim, foram apresentados, detalhadamente, os princípios e métodos da interpretação constitucional, aplicáveis, portanto, às Imunidades Tributárias, tornando possível o entendimento acerca das bases do processo interpretativo, as quais envolveram o julgamento de ambos os Recursos Extraordinários em questão. Quanto à metodologia adotada neste trabalho, fora utilizado o método dedutivo, técnicas exploratória e descritiva, bem como o procedimento bibliográfico de pesquisa. Como resultado da pesquisa, concluiu-se pela adequação do entendimento firmado pela Suprema Corte ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, o qual levou em consideração os princípios e métodos da interpretação constitucional, agindo em conformidade com a legislação constitucional brasileira, na medida em que o STF conseguiu adequar a norma contida no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal às necessidades atuais, considerando a mudança proporcionada pelas novas tecnologias de leitura.

Palavras-chave: *E-readers*. Evolução histórica. Imunidade cultural. Livros eletrônicos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study sought to understand whether or not the understanding signed by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeals 330,817/RJ and 595,676/RJ fits the provisions contained in Article No. 150, item VI, subitem “d” of the Federal Constitution. To this end, the historical evolution of the concept of book was neatly addressed, taking into account the time frame between rock paintings and the advent of digital reading media. After that, it was discussed what is meant by Tax Immunity, explaining the historicity of the institute, as well as its applicability in the Brazilian legal system. Subsequently, the Tax Immunities were treated as entrenched clauses, and their species were analyzed briefly. Then, it was discussed about the extension of Cultural Immunity to electronic books and e-readers, analyzing, first, its historicity in the Brazilian Constitutions, and, shortly after, the comprehensive and restrictive theses involving this kind of immunity were discussed. Finally, the principles and methods of constitutional interpretation applicable to the Tax Immunities were presented in detail, making it possible to understand the basis of the interpretative process, which involved the judgment of both Extraordinary Appeals in question. Regarding the methodology adopted in this work, the deductive method, exploratory and descriptive techniques were used, as well as the bibliographic research procedure. As a result of the research, it was concluded that the understanding signed by the Supreme Court was adequate to the provisions of Article No. 150, item VI, subitem “d” of the Federal Constitution, which took into account the principles and methods of constitutional interpretation, acting in accordance with Brazilian constitutional law, to the extent that the Supreme Court was able to adapt the rule contained in Article No. 150, item VI, subitem “d” of the Federal Constitution to current needs, considering the change provided by new reading technologies.

Keywords: E-readers. Historic evolution. Cultural Immunity. Electronic books. Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
RE	Recurso Extraordinário
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE LIVRO	13
2.1	Era das pinturas rupestres	13
2.2	Criação do livro físico	15
2.3	Advento dos meios digitais de leitura	19
3	O QUE SE ENTENDE POR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA?	22
3.1	Conceito de Imunidade Tributária: breve análise histórica do instituto e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro	22
3.2	As Imunidades Tributárias como cláusulas pétreas	27
3.3	Espécies de Imunidade Tributária: breve análise das previsões legais	30
4	EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL AOS LIVROS ELETRÔNICOS E <i>E-READERS</i>	34
4.1	A historicidade da Imunidade Tributária Cultural nas Constituições brasileiras	34
4.2	O que são livros eletrônicos e <i>e-readers</i>?	36
4.3	Teses restritivas da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e <i>e-readers</i>	37
4.4	Teses abrangentes da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e <i>e-readers</i>	39
5	PRINCÍPIOS E MÉTODOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: PANORAMA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 330.817/RJ E 595.676/RJ	43
5.1	Princípios da Interpretação Constitucional	43
5.2	Métodos da Interpretação Constitucional	47
5.3	Julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ	49
6	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O processo de atualização da interpretação constitucional vem ocorrendo constantemente, visto que a sociedade está em mudanças a cada dia que se passa. Motivações de normas vão se alterando, hábitos que antes eram intensos vão perdendo a intensidade ou remodelando-se em outras formas, as inovações tecnológicas advêm em uma rapidez jamais vista antes, surgem novas necessidades sociais, etc.

É justamente nesse contexto que se encontra a discussão acerca da (im)possibilidade de Extensão da Imunidade Tributária prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal aos livros eletrônicos *e-readers*, visto que, durante muitos anos, julgados do STF levavam a entender seu posicionamento pela impossibilidade da extensão, embasando-se em uma interpretação meramente literal da norma, ou seja, que abrangesse estritamente livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Com isso, a Suprema Corte tomava posição restritiva, respeitando suposta vontade do legislador (PINTO, 2010).

Porém, no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal, mediante o Julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, alterou seu entendimento sobre a extensão dessa espécie de imunidade, informando que a mesma abrangeria os livros eletrônicos e *e-readers*. Destaca-se que como principal argumento das decisões dos Recursos Extraordinários supracitados tem-se: a necessidade de adequar a norma imunizatória às novas necessidades sociais, e, para tanto, utilizaram-se certos princípios e métodos da interpretação constitucional (BRASIL, 2017).

Entretanto, isso não quer dizer que não persistam posicionamentos doutrinários contrários ao referido julgado, além dos favoráveis à referida extensão. Muito pelo contrário, sempre existiram ambos os posicionamentos, visto que a extensão da referida espécie de imunidade foi e ainda é bastante discutida.

Sendo assim, diante desta problemática, busca-se responder ao seguinte questionamento: Em que medida o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers* se adequa ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal?

Existem duas hipóteses de resposta para o referido problema, quais sejam, pela não adequação e pela adequação. Quanto à primeira, afirma-se, inicialmente, que esta se dá na medida de uma interpretação de caráter restritivo, considerando a literalidade da norma, bem como suposta vontade do legislador no momento de sua elaboração. Por sua vez, quanto à

segunda, afirma-se, de início, que esta apresenta-se na medida de uma interpretação de caráter extensivo, considerando à necessidade de adequação da norma à realidade atual.

A justificativa para a presente pesquisa foi o fato da temática em questão ter importância científica, na medida em que trata de um assunto contemporâneo, suscitante de grandes discussões acadêmicas, razão pela qual merece ser discutido no intuito de se entender como efetivamente se dá sua abrangência. Afinal, está em discussão o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 330.817/RJ e 595.676/RJ, os quais introduziram mudança interpretativa referente ao art. 150, VI, “d” da CF, que trata sobre a Imunidade Cultural, a qual é de exímia importância para o Direito Constitucional Tributário.

Afirma-se ainda que a temática possui relevância social, na medida em que envolve uma discussão pertinente ao advento de novas tecnologias e, ainda, à necessidade de atualização da interpretação do texto constitucional, principalmente diante de um assunto que, apesar de interferir diretamente na arrecadação fiscal, tem como motivação a circulação de ideias e obras, contribuindo para o aperfeiçoamento do intelecto social.

Por fim, destaca-se a motivação pessoal para a escolha do presente tema, a qual é fruto de uma vontade de aprofundamento científico e do sonho de um dia poder trabalhar no âmbito do Direito Constitucional Tributário, que demanda exímio conhecimento jurídico.

Diante destes termos, resta claro, portanto, que o objetivo principal deste trabalho é justamente discutir em que medida o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de extensão da Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers* se adequa ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, o qual consubstancia-se na pergunta principal.

Quanto à metodologia adotada no presente trabalho, tem-se que será adotado o método dedutivo, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2006) parte de fundamentações de cunho geral para fundamentações de cunho particular. Afinal, a presente pesquisa visa justamente, ao final desse processo, responder à pergunta específica central apresentada. Destaca-se ainda que utilizar-se-á o procedimento de pesquisa bibliográfico, que segundo Marconi e Lakatos (2006), é construído com base em materiais já elaborados, como livros, revistas, monografias, teses, artigos científicos e etc., buscando adquirir e demonstrar o conhecimento acerca da proposta desejada, mediante a colocação do pesquisador em contato com tudo que já fora escrito acerca da matéria tratada.

Ressalta-se que esta pesquisa classifica-se ainda como exploratória e descritiva. Quanto à primeira classificação, Gil (2002) entende que a mesma visa proporcionar uma familiaridade mais expressiva com o problema, mediante aprimoramento de ideias e/ou

descobertas sobre determinada temática, com o intuito de torná-lo mais explícito, mediante a criação de hipóteses. E, quanto à segunda classificação, conforme Mezzaroba e Monteiro (2006) afirma-se que, é aquela que tem o intuito de descrever determinado acontecimento da forma que é visto pelo pesquisador, visando promover uma análise rigorosa acerca do objeto da pesquisa, não estando vedada a interpretação do mesmo.

Logo, diz-se que a presente pesquisa recebe ambas as classificações pelo fato de não apenas descrever a mudança de posicionamento da Suprema Corte, a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, sobre a extensão da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*, mas também pelo fato de ir além, com o posicionamento do pesquisador sobre a adequação desse entendimento ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, o qual se dará mediante uma discussão sobre as causas e consequências práticas dos julgados.

Sendo assim, a fim de que seja alcançado o objetivo central desta pesquisa, que é analisar em que medida o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de extensão da Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers* adequa-se ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, se buscará, sequencialmente, compreender como se deu o processo histórico de desenvolvimento do conceito de livro, bem como seu papel social – ou a sua mudança – desde a Antiguidade, passando pela criação do livro físico, e chegando-se até o advento dos meios digitais de leitura, a fim de que se compreenda como se deu esse processo e sua importância para a sociedade. Analisar o que se entende por Imunidade Tributária, momento em que será feita uma breve análise histórica acerca do instituto, bem como, mais especificadamente, será demonstrada sua aplicabilidade no Brasil, perpassando pelas previsões constitucionais passadas e presentes, destacando seu *status* de cláusula pétrea, e ainda demonstrando as espécies de Imunidade Tributária previstas atualmente.

Ademais, será discutida ainda a possibilidade de extensão da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*, sendo apresentada, primordialmente, a historicidade dessa espécie de imunidade nas Constituições brasileiras. Após isso, será explicado o que são livros eletrônicos e *e-readers*, bem como demonstradas as teses restritivas e abrangentes que envolvem a questão, a fim de que seja possível o posicionamento sobre as mesmas. E, por fim, será demonstrado o papel dos princípios e métodos de interpretação constitucional em decisões judiciais, para que seja possível analisar como se deu o julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, a fim de que seja possível apresentar posicionamento acerca da adequação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE LIVRO

Neste primeiro tópico pretende-se explicar, primordialmente, a história do livro, começando desde a Era das pinturas rupestres, passando pela criação do livro físico, e, por fim, apresentando como se deu o advento dos meios digitais de leitura, a fim de que se possam compreender as mudanças ocorridas no conceito de livro para a sociedade.

2.1 Era das pinturas rupestres

Antes de entrar efetivamente na história do livro físico, há de se entender o que ensejou sua criação. Para Merege (2017) a criação dos livros deu-se a partir da necessidade dos seres humanos se manifestarem, seja representando suas ações, seus hábitos culturais, ou mesmo passando mensagens aos demais.

Assim, vê-se que desde os primórdios, o ser humano vem deixando formas de expressão pelo mundo, principalmente ao desenhar suas práticas cotidianas em cavernas e alguns materiais rudimentares, a exemplo das pedras. Ou seja,

As primeiras representações gráficas que conhecemos são as chamadas pinturas rupestres – existentes há aproximadamente 32.000 anos – e os petroglifos, desenhos gravados em pedra. Essas representações não são caracterizadas como escrita, mas já se constituem numa forma positiva de comunicação e de registro (MEREGE, 2017, p. 1).

Nesse sentido, o autor Justamand (2014, p. 120) ressalta que “sob o escudo de arte rupestre entendem-se todas as inscrições, pinturas ou gravuras”. Portanto, conforme menciona Merege (2017), a arte rupestre tinha o condão de apresentar, através de pinturas, inscrições, o cotidiano dos homens do período, e ainda, quais seriam as suas ações, desejos.

Destaca-se que as pinturas rupestres, apesar de sua importância, não eram consideradas como escrita, vez que não possuíam organização e padronização gráficas adequadas, o que não quer dizer que não possa ser feita uma analogia entre as mesmas, pois tanto as pinturas rupestres, quanto à escrita, possuem o propósito de registrar algo e/ou manifestar uma ideia/comportamento (GOMES, 2007).

Segundo Justamand *et al* (2017, p. 3): “Essa necessidade de modelar a natureza é encontrada nos primeiros hominídeos, como o *Homo erectus*, o *Homo habilis* e o *Homo antecessor*, a quem são atribuídas as primeiras manifestações culturais no passado”. E, posteriormente, identifica-se que:

O homo sapiens e homo de neanderthal aprenderam a representar o mundo a partir de pinturas e gravuras no interior das cavernas europeias, entre 40 a 10 mil anos atrás, coincidindo com um período de clima frio na região (LEROI-GOURHAN; BAHN apud JUSTAMAND *et al*, 2017, p. 3).

No que se refere às primeiras manifestações manuais dos povos genuinamente brasileiros, há de se falar que, assim como os demais povos do mundo, os mesmos tinham a necessidade de se manifestarem por meio de gravuras, comportamentos e mensagens gravadas, por exemplo, em paredes de cavernas. Tais manifestações somente foram descobertas pelos povos europeus com a colonização, época marcada pela opressão à cultura local e imposição dos costumes europeus aos povos indígenas (JUSTAMAND *et al*, 2017). Apesar disso, tais manifestações podem ser vistas até hoje, nos mais variados sítios arqueológicos do mundo e do Brasil, como é o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara, localizado no Município de São Raimundo Nonato, Sul do Estado do Piauí, território brasileiro.

Sendo assim, observa-se que os modos de manifestação manuais foram surgindo gradativamente nos mais variados grupos, e que, segundo Meregé (2017), consubstanciavam-se nos primeiros esboços representativos da linguagem oral.

Deve-se ressaltar que, àquela época, também eram bastante comuns retratações de cenas cotidianas, a exemplo das atividades de caça de animais para fins de alimentação, as quais, inegavelmente, transmitiam uma mensagem aos demais indivíduos, ou seja, o ser humano já internalizava a necessidade de registrar suas ações, bem como de manifestar informações (GOMES, 2007). Nesse sentido, é de se destacar que:

Uma das qualidades das pinturas rupestres é o seu realismo, o que sugere que eram concebidas para serem uma ajuda visual, um manual de caça composto para recriar os problemas da caça e revigorar o conhecimento do caçador, além de instruir os que ainda eram inexperientes (DONDIS *apud* JUSTAMAND, 2014, p. 122).

Tal modo de manifestação foi amplamente utilizado. Afinal, as pinturas rupestres eram feitas a base de produtos vegetais e minerais de fácil acesso, não demandando, inicialmente, nenhum processo artificial de modificação desses materiais (GOMES, 2007).

Desta forma, é de se concluir que os seres humanos, desde os primórdios, possuíam a necessidade de se autocompreender diante do mundo, bem como de manifestar suas expressões e ideias perante a coletividade, o que, inicialmente, era feito de modo rudimentar, ante a inexistência de tecnologia à época.

2.2 Criação do livro físico

Com o passar do tempo, os meios de representações foram se desenvolvendo gradativamente, chegando efetivamente ao nascimento da escrita, a qual consubstanciava-se em escritos formalmente organizados, ou seja: “O nascimento da escrita está ligado aos primeiros estados burocráticos de uma hierarquia piramidal e as primeiras formas de administração econômica centralizada em impostos e gestão de grandes domínios” (LÉVY *apud* COSTA; SILVA; VILAÇA, 2013, p. 1).

Assim, é de se destacar que: “O cuneiforme (do latim *cuneus* “cunha”, e *forma* “forma”) é o sistema mais antigo de escrita até hoje conhecido” (QUEIROZ, p. 4, 2005). Entretanto, ressalta-se que não se sabe ao certo quem de fato inventou a escrita, mas, apesar desse cenário, destaca-se que:

Cerca de meados do quarto milênio a.c., um povo de que não se sabe nem a etnia nem a ascendência linguística, conhecido por “Sumérios”, invadiu a parte sul da Mesopotâmia e conquistou essa região aos seus habitantes primitivos. [...] os sumérios começaram a usar a escrita, que se desenvolveu depois em cuneiforme. Não se sabe se foram eles realmente que a inventaram; é possível que a sua origem pertença ao antigo povo semita que ali habitou ou ainda que tenha sido trazida para a Mesopotâmia de qualquer outra região (QUEIROZ, 2005, p. 4).

A fim de explicar melhor essa incerteza, complementa Gomes (2007, p. 4) afirmando que:

Apenas se conhecem épocas, povos e locais de onde se deram os primeiros registros escritos, os chamados cuneiformes, desenvolvidos pelos sumérios na Mesopotâmia, por volta de 4.000 a.C., embora alguns historiadores situem seu aparecimento há mais de seis mil anos.

Apesar das incertezas quanto à origem da escrita, toma-se aqui a posição de que não é possível determinar exatamente quem a inventou, visto que, conforme um pensamento lógico, a mesma pode ter surgido em diversas partes do mundo, de forma independente.

Entretanto, é inegável que a escrita começou a surgir quando o ser humano deixou de ser nômade para se transformar em sedentário, período em que fora iniciado o cultivo de seus próprios alimentos e a criação de seus próprios animais, ou seja, o ser humano necessitava efetuar a contagem de sua produção, bem como exercer controle de seus animais, no que se refere à quantidade, sendo ainda mais necessária quando dos primeiros modos de administração econômica e comércio informal, que ocorriam corriqueiramente (COSTA; SILVA; VILAÇA, 2013).

Finalmente, fala-se da chegada à era do papiro, o qual deu origem ao primeiro instrumento de escrita em folha, ainda consideravelmente rudimentar, que viria a servir de base para os outros tipos de materiais que surgiriam posteriormente (COSTA; SILVA; VILAÇA, 2013). De acordo com as pesquisas realizadas à época, o papiro consistia em: “uma planta encontrada às margens do rio Nilo, suas fibras unidas em tiras serviam como superfície para a escrita hieróglifa. A palavra papyrus, em latim, deu origem à palavra papel” (PAULINO, 2009, p. 2).

Ou seja, o papiro, manuseado até sua etapa final para uso, era mais leve e flexível, instrumentalizado em formato de rolo com duas pontas horizontais, o que possibilitava a leitura de escritos maiores, e, conseqüentemente, aumentava o nível de circulação de ideias no meio social, vindo justamente daí sua importância para o desenvolvimento da sociedade (SDI, [sem ano]). Entretanto, há de se ressaltar que, apesar de sua praticidade, o papiro não era absolutamente perfeito, eis que: “[...] A fragilidade, porém, era o seu único inconveniente. Resistia por pouco tempo à umidade e queimava-se facilmente” (SDI, [sem ano], p. 1). Por conta disso, a sociedade demandava cada vez mais o papiro, o que significou uma exploração demasiada da referida planta, e, conseqüentemente, sua gradativa escassez (FERREIRA, 2010).

Paralelamente a essa situação, há de se ressaltar a utilização do pergaminho, que era outro material destinado à escrita. Sobre o referido material, afirma-se que: “sua matéria-prima era o couro de carneiro ou de cabrito, retirado com instrumentos cortantes, lavado, raspado e exposto ao sol para secar” (FERREIRA, 2010, p. 14). Entretanto, ainda conforme Ferreira (2010), o uso do pergaminho se deu justamente por conta da escassez do papiro, porém, os valores desse novo meio eram elevados, o que impossibilitava o amplo acesso por parte da população. Nesse diapasão, cabe ressaltar que:

Neste momento histórico o livro era considerado uma obra de arte, devido ao seu caráter artesanal, uma vez que era manuscrito página por página, produzido com material orgânico sem tratamento químico, trabalhado com figuras e ornamentações que valorizavam a obra. Não havia um processo de reprodução rápido e mecânico (PAULINO, 2009, p. 2).

Insta destacar que vieram a serem usados outros materiais para escrita, a exemplo das argilas úmidas, utilizadas pelos sumérios, povo oriundo da Mesopotâmia (POLIDO, 2009). Entretanto, o que mais se assemelhava ao papel naquela época era o papiro, advindo do Egito, sendo este inclusive o mais utilizado na época (SDI, [sem ano]).

Após anos de utilização do papiro como principal forma de expressão, seja referente às representações de atividades cotidianas ou à circulação de ideias, um novo meio de leitura revolucionou a escrita, o chamado *códice*, o qual consistia em:

[...] folhas de papiro dispostas em cadernos que se assemelhavam ao livro moderno. As folhas eram dobradas um certo número de vezes, o que determinava o formato do livro. Os cadernos formados a partir das folhas dobradas eram montados, costurados uns aos outros e finalmente encadernados. Tais cadernos substituíram progressiva e inelutavelmente os rolos que até então carregavam a cultura escrita (CHARTIER *apud* DI LUCCIO, 2005, p. 20).

Logo, conforme explana Luccio (2005), vê-se que o *códice* transformou a forma como os escritores e leitores lidavam com o texto, na medida em que trouxe mais organização, bem como técnicas de leitura até então inexistentes, ou seja, a partir da feitura de “cadernos” tornou-se possível, por exemplo, a organização dos livros em capítulos, a possibilidade de folheá-los e o incremento de paginação e imagens, o que facilitava a leitura, tornando-a mais compreensível, didática e, conseqüentemente, mais acessível.

Além disso, afirma-se que: “O *códice* apresentava muitas vantagens em relação ao rolo de papiro, pois ocupava menos lugar nas bibliotecas, tinha maior capacidade de armazenamento de texto e melhor legibilidade” (MEREGE, 2017, p. 5). Nesse ínterim, destaca-se inclusive que houve o barateamento dos custos de produção do livro (DI LUCCIO, 2005), tendo isso ocorrido por que: “[...] o *códice* possibilitou a utilização dos dois lados da página, a redução das margens e a reunião de um grande número de textos em volumes menores” (DI LUCCIO, 2005, p. 20). Assim, observa-se a considerável alteração dos modos de escrita e leitura na sociedade naquela época.

Ademais, é importante mencionar que a era do *códice* teve papel fundamental na difusão do Cristianismo, visto que a Igreja passou a ter mais facilidades para expandir seus pensamentos, o que, conseqüentemente, atrairia mais fiéis, por meio de textos e escritos cristãos nos chamados *códices* (SPALDING, 2011).

Frisa-se ainda que nessa época: “[...] se difunde a prática da leitura silenciosa, tendência que se consolida exatamente por causa da mudança técnica do rolo para o *códice*” (SPALDING, 2011, p. 1). Afinal, até então a leitura era feita em voz alta.

A fim de perceber os impactos da mudança, tanto no que se refere à forma de leitura, quanto à escrita e formatação do texto, mostra-se importante mencionar o seguinte trecho:

Se voltarmos às imagens do Código de Hamurábi, do rolo e do *códice* medievais, realmente não encontraremos espaço entre as palavras, tampouco a divisão em parágrafos, uma organização para o texto que hoje nos parece tão natural, mas que

está ligada ao novo suporte da escrita e à superação de suas limitações [...] (SPALDING, 2011, p. 1).

Entretanto, é importante mencionar que, apesar da passagem do rolo da cultura antiga ao códice ter sido uma evolução de exímia significância, tal transição não ocorreu sem perdas, afinal, durante a fase de transição, alguns textos contidos em rolos foram transcritos para os códices, no entanto, esse processo teve como consequências a perda de trechos e até mesmo de livros importantes da antiguidade (DI LUCCIO, 2005).

Apesar das perdas com esse processo, não se pode negar que o incremento do *códice* foi de fundamental importância para o desenvolvimento da escrita, bem como para a disseminação das mais variadas manifestações de ideias e informações no meio social, de forma mais organizada.

Desta feita, justamente pelo fato de proporcionar uma escrita e leitura mais ordenadas, conclui-se que o códice trouxe inovação e incentivo à propagação de ideias, mostrando-se, inclusive, acessível à coletividade, e não apenas à determinada classe social, o que é demasiadamente importante para o alcance da igualdade de acesso à leitura entre os indivíduos (DI LUCCIO, 2005).

Por outro lado, há de se ressaltar que, até esse momento, os livros eram escritos a mão, o que veio a mudar com a invenção da imprensa, que gerou sua maior democratização. Conforme menciona Paulino (2009), foi nesse momento que adveio o livro impresso, diminuindo ainda mais seu custo bem como o tempo de produção. Conforme menciona Di Luccio (2005), tal acontecimento foi chamado de Revolução de Gutemberg. Ou seja, houve uma multiplicação de livros jamais vista antes, justamente por conta dos equipamentos e técnicas utilizadas, o que, certamente, teve fundamental importância para a construção de uma sociedade mais instruída (DI LUCCIO, 2005).

Acerca desse período destaca-se que:

Foi por volta de 1450 que Gutenberg inventou a prensa de tipos móveis. Com esse invento, tornou-se possível imprimir milhares de cópias idênticas de panfletos e livros. Antes do final do século XVI já havia, literalmente, milhões de livros impressos esparramados pelo mundo ocidental. A partir daí, a comunicação escrita, através de cartas, panfletos e livros, tornou-se uma prática social bem estabelecida, mesmo já sendo usada há pelo menos dois mil anos (CHAVES *apud* CHAGAS; PINTO; RIBEIRO, 2005, p. 31).

Ou seja, com o advento do livro impresso tornou-se viável a realização de maior difusão de ideias, culturas e informações, garantindo, assim, o direito à liberdade de expressão dos indivíduos, bem como o incentivo ao intelecto.

Por outro lado, há de se ressaltar ainda, que não apenas os escritores, mas também outros profissionais tiveram fundamental importância para a evolução dos livros, tornando a leitura mais organizada. Nesse diapasão, menciona-se que:

[...] a ortografia, a acentuação e a pontuação de uma obra não eram frutos do desejo dos escritores, mas dos hábitos e escolhas dos tipógrafos, dos impressores e dos corretores. Após as etapas com os tipógrafos, impressores e corretores, o material impresso, o livro, era encaminhado ao livreiro. Tal profissional era responsável pela comercialização do material (CHARTIER *apud* DI LUCCIO, 2005, p. 25).

Para a ocorrência da feitura e o ingresso do livro no mercado, tornaram-se relevantes não apenas o trabalho dos escritores, mas também dos tipógrafos, dos impressores e dos corretores, responsáveis pela verificação da ortografia, a acentuação e a pontuação de uma obra. Importante ressaltar ainda, a importância do editor, o qual controlava a forma dos textos, interligando repertório textual e capacidade produtiva (CHARTIER *apud* DI LUCCIO, 2005).

Conforme assevera Flávia Di Luccio (2005), tal perspectiva é mantida até os dias atuais, logicamente, com ainda mais inovações, visto que os materiais utilizados atualmente, como folhas, são mais modernos. Entretanto, não se pode esquecer que todos os meios citados tiveram fundamental importância para que se pudesse chegar ao patamar de disseminação intelectual atualmente encontrado, com livros dos mais variados assuntos e o surgimento de autores dos mais diversos temas.

2.3 Advento dos meios digitais de leitura

O advento dos meios digitais de leitura somente foi possível com o surgimento da internet, hoje considerado o principal meio de acesso aos materiais de leitura. Assim, apesar de ter surgido no contexto da Guerra Fria, mais especificamente, através de um projeto do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o objetivo de criar uma rede descentralizada de comunicação através de computadores e, conseqüentemente, fortalecer a defesa interna, a terminologia internet, como um meio de alcance das pessoas, somente começou a ser utilizada em 1982 (CORREA, M. 2010).

Sendo assim, afirma-se que: “o embrião da internet que conhecemos hoje foi então criado e seu nome era *Aparnet*” (CORRÊA, F. 2013, p. 18). De acordo com Carvalho, M. (2006), a *Arpanet* tratava-se de uma rede com funcionamento complexo e que nem todas as pessoas tinham acesso, devido ao seu alto custo.

Nesse ínterim, conforme observa Lins (2013), apesar de ser algo que começou de modo restrito, a internet foi se popularizando gradativamente, passando a ser utilizada em diversas Universidades, o que veio a alterar as formas de ensino.

Dessa época em diante houve a ocorrência de diversos eventos que foram fundamentais para a evolução dos meios digitais de leitura, os quais ocasionaram num maior acesso à leitura por parte da população, a exemplo do *boom* midiático, momento em que foi criado o *World Wide Web* (WWW), bem como as páginas em *HTML*, que trouxeram mais facilidade de manuseio, tornando a *Web* ainda mais popular e dinâmica (CORREA, M. 2010). Assim, esclarece-se que, com a evolução dos meios digitais de leitura:

Cada leitor pode ter acesso a um número maior de livros; cada livro pode atingir um número maior de leitores. Além disso, a imprensa permite a reprodução idêntica (ou quase, em razão de eventuais correções durante a tiragem) de um grande número de exemplares de textos, o que transforma suas próprias condições de transmissão e de recepção (CAVALLO, CHARTIER, 1998, p. 26).

Ou seja, resta claro que a internet veio a proporcionar a leitura de livros de modo mais eficaz, além de ser a principal responsável pela difusão de ideias e culturas perante a sociedade. Nesse sentido, ressalta-se que:

A integração dos mais variados elementos – imagens, palavras, sons – na rede, traz ao texto uma dimensão de multimídia, potencializando as possibilidades de conexões e transformando o papel do leitor, agora criador de seu próprio texto dentro de um sem número de escolhas e combinações possíveis. Os textos não se realizam mais apenas com palavras. Sons e imagens em movimento podem surgir em suas inter-relações (RÉGIS, 2002, p. 28).

Por conta disso, atualmente, é possível encontrar livros digitais dos mais variados tipos, o que certamente estimula a leitura e aumenta o nível intelectual da população, devido à facilidade de acesso. A fim de entender de maneira mais contundente como funciona essa tecnologia, destaca-se que:

Na construção do texto digital, entre a codificação e a decodificação humanas, interfere o processamento inicial da informação. O que torna um texto digital, de fato, não é simplesmente a técnica de registro do sistema simbólico, mas fundamentalmente a tecnologia envolvida na construção das correspondências entre símbolos e informação linguística: há uma diferença lógica, para além do material, entre o texto no meio digital e os outros textos. O processamento digital inclui uma etapa adicional de codificação de informação - e essa etapa, notemos, é externamente do produtor e do receptor do texto, algo inédito frente à tecnologia anterior (SOUZA, 2009, p [?]).

Ou seja, os textos digitais são divulgados por programações que fazem reproduções envolvendo etapas de pensamentos lógicos. Logo, a cada reprodução textual são repetidas as etapas de produção, tanto as lógico-artificiais (mecânicas), quanto as lógico-

sensoriais (humanas), o que gera singularidades de textos digitais, razão pela qual não podem ser considerados meros suportes, mas sim objetos de tecnologia avançada (SOUZA, 2009).

Entre os espaços em que podem estar inseridos os livros digitais, têm-se as bibliotecas digitais que consistem em ferramentas para propiciar o acesso à informação constituída em meio digital e são visualizadas como instrumentos para a democratização do acesso ao conhecimento e inclusão social e cultura (ROSSETO, 2008).

Logo, na atualidade, é possível contar com inúmeros acervos de bibliotecas digitais na WWW, a exemplo do Projeto Gutenberg, Projeto *Google Books*, sites como <http://manybooks.net/> e <http://openlibrary.org/>, os quais disponibilizam o acesso de diversos livros de modo gratuito (ROSSETO, 2008). Dessa forma, é de se concluir que tais acervos são parte integrante da rede aberta de leitura propiciada pela internet, ressaltada anteriormente, onde o livro digital encontra-se ligado a diversos espaços de rede. Ou seja, a acessibilidade é tão grande que:

Com um simples “clique”, acedendo à WWW, pode ler, fazer download ou arquivar gratuitamente um infinito leque de textos ou obras. Esta nova modalidade de leitura aumenta a aproximação aos textos, à literatura, e a facilidade de acesso e manuseamento destes aumenta a fruição que daí possa advir (PINTO, 2015, p. 71).

Sendo assim, conclui-se que não se pode negar a evolução gradativa dos livros digitais, visto que, conforme menciona Corrêa (2010), os mesmos tratam-se de verdadeira inovação tecnológica, que está ganhando cada vez mais espaço na sociedade, e, conseqüentemente, se aperfeiçoando a cada dia.

É justamente acerca desses modernos meios tecnológicos, chamados livros digitais, de que trata o presente trabalho, vez que é inegável a sua presença na vida cotidiana. Afinal, destaca-se que:

A revolução do texto eletrônico é, com efeito, ao mesmo tempo uma revolução da técnica de produção e reprodução dos textos, uma revolução do suporte da escrita e uma revolução das práticas de leitura. É caracterizada por três factos fundamentais que transformam a nossa relação com a cultura escrita. Em primeiro lugar, a representação eletrônica dos textos escritos modifica radicalmente a noção de contexto e de corpo, o mesmo procedimento da construção do sentido. Por outro lado, redefine a materialidade das obras, rompendo a união imediatamente visível que junta o texto e o objeto que o contém, e que dá ao leitor, não mais ao autor ou editor, o domínio sobre a composição e a aparência das unidades textuais que deseja ler (CHARTIER *apud* PINTO, 2015, p. 88).

Sendo assim, resta clara a importância dos livros eletrônicos e seus instrumentos de leitura na sociedade, o que é positivo, conforme já demonstrado, visto que, atualmente, a tecnologia é um dos principais fomentadores do desenvolvimento do intelecto social.

3 O QUE SE ENTENDE POR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA?

Neste capítulo, se fará primordialmente uma breve análise histórica acerca do surgimento do instituto da Imunidade Tributária, iniciando-se pelo Império Romano e Grécia Antiga, onde a mesma era aplicada de modo semelhante, a fim de que possam ser entendidas, mais detalhadamente, as previsões de Imunidades Tributárias ao longo das Constituições brasileiras. Após isso, será abordada a aplicabilidade da Imunidade Tributária no ordenamento jurídico brasileiro atual, a fim de que seja possível se entender sua funcionalidade.

Em continuidade, se discorrerá sobre a visão de Imunidades Tributárias como cláusulas pétreas, demonstrando sua importância para a sociedade brasileira, a ponto de receberem tal proteção.

Depois, pretende-se discorrer sobre as espécies de Imunidade Tributária, mediante uma breve análise das previsões legais, a fim de que o leitor entenda melhor o porquê da existência das mesmas, suas finalidades, consequências, entre outras características.

3.1 Conceito de Imunidade Tributária: breve análise histórica do instituto e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

A fim de compreender melhor o conceito de Imunidade Tributária faz-se importante ressaltar sua evolução histórica, visto que ocorreram mudanças em seus modos de aplicação, ou seja, no que diz respeito a sua operacionalização.

Inicialmente, é de se destacar que o referido instituto existe há décadas, como é notável no Império Romano, onde: [...] havia a “*immunitas*”, instituto utilizado para libertar certas pessoas e situações do pagamento dos tributos exigidos na sustentação do Estado [...] (BATISTEL, 2002, p. 8). Acerca desse período, citam-se alguns exemplos de indivíduos que eram “libertados” do pagamento desses encargos:

[...] aos soldados em campanha e especialmente aos veteranos de guerra, extensiva aos seus pais e mulheres (Cód. Theod. 1, 6 e 7, de Tironib., e 4 Veteran.); aos anônios (cobradores de impostos in natura, recolhidos na forma em bens) e atuarios (Cód. Theod., 1, 3 de funeris), às religiosas, ao tempo do Império (D. 1, 6); aos habitantes da Ilíria e da Trácia (cód. De Col. Illyrie e de Col Thrae.); aos pintores, quando livres, extensiva o favor legal aos seus filhos, às suas mulheres e escravos (Cód. Theod, 1,4, de excusat. artif.). 9. Variados motivos justificavam as isenções; a natureza de serviços realizados por certas categorias de funcionários, como os *annonarii* e os *actuarii*, dedicados à cobrança de tributos; aos religiosos, máxime ao tempo em que o Cristianismo, a partir de Constantino, passou a merecer a acolhida dos poderes públicos (com intervalos de imperadores anticristãos), às populações de determinadas regiões, como os trácios e ilírios, a fim de fortalecê-los perante o inimigo comum, os bárbaros, que tanto ameaçavam o Império; aos artistas,

especialmente aos pintores, quando livres, pois se fossem escravos, se incluíam nas declarações censórias de seus senhores. A liberdade do pintor e a parca remuneração dos seus serviços justificava a isenção [...] 12. Algumas isenções foram admitidas, em caráter excepcional às seguintes categorias: aos pequenos produtores, [...], operários, coveiros, clérigos, [...], membros das corporações de marinheiros, ocupados com o abastecimento (MEIRA, 1978, p. 18-19).

Embora reste claro que algumas hipóteses de não obrigatoriedade de pagamento tributário até fossem socialmente justificáveis, como é o caso excepcional dos operários, pintores e coveiros, que eram indivíduos de baixo poder aquisitivo, observava-se que, na grande maioria das vezes, o referido instituto consubstanciava-se como mero privilégio de determinadas classes mais favorecidas, o que, conseqüentemente, aumentava a carga tributária da grande massa da população (MEIRA, 1978). Justamente neste contexto, afirma-se que naquele período: “[...] a exoneração tributária nem sempre esteve ligada à ausência de capacidade contributiva ou pelo especial papel social desempenhado pelas pessoas por ela beneficiadas” (BATISTEL, 2002, p. 8-9).

Em consonância com esse modelo, Jorge (2014) vem informar que o mesmo era encontrado na Grécia Antiga, onde também eram concedidas exonerações a alguns indivíduos, entretanto, com o mesmo problema apresentado em Roma.

Desta forma, observa-se, portanto, que a temática das imunidades não é algo novo, mas que já vem se mostrando há décadas presentes nas mais variadas sociedades.

Por sua vez, mais especificamente no Brasil, ressalta-se que:

A Constituição de 1891 foi a primeira [...] a consagrar expressamente em seu texto regras de imunidade tributária. No entanto, a Carta de 1824 já retratava as transformações ocorridas no Direito Tributário nos últimos séculos e assim buscava abolir os privilégios e garantir a igualdade no que diz respeito à incidência tributária. Assim, previa o seu art. 179 que ninguém seria isento de contribuir para as despesas do Estado na proporção dos seus haveres (inciso XV) e que estavam abolidos todos os privilégios que não fossem essenciais e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública (inciso XVI). Note-se que a Constituição reconheceu a legitimidade dos privilégios “essenciais” e voltados à “utilidade pública”, afastando desse modo os privilégios odiosos (JORGE, 2014, p. 7).

Entretanto, conforme já ressaltado, somente se observaria a previsão expressa de uma imunidade na Constituição de 1891, nos seguintes termos: “Art. 10 - É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente (BRASIL, 1891)”. Ou seja, tratava-se da chamada imunidade recíproca.

Ainda nesta Constituição, cabe destacar a existência de mais duas regras expressas que previam vedações, quais sejam:

Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:

- 1º) criar impostos de trânsito pelo território de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre produtos de outros Estados da República ou estrangeiros, e, bem assim, sobre os veículos de terra e água que os transportarem;
 2º) estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, 1891).

Em continuidade, após a primeira previsão, ressalta-se que as Constituições que vieram depois de 1891 incrementaram na temática das imunidades, trazendo novas previsões, como por exemplo, a de 1934, que, mais especificamente em seu art. 17, X, estendeu a imunidade recíproca também aos Municípios, bem como para as concessões de serviço público, determinou que nenhum imposto poderia ser cobrado diretamente pela profissão de escritor, jornalista ou professor, na forma do art. 113, item 36, entre outras previsões (JORGE, 2014). Há de se ressaltar que essa Constituição ficou marcada pelo fato de ter alargado as imunidades, com várias previsões (MANINHO, 2014).

Por sua vez, quanto à Constituição de 1937, depreende-se que:

O Constituinte não largueou as imunidades [...] As inovações expressivas no campo das imunidades tributárias não ocorreram na Constituição de 1937, em relação à anterior, a Constituição de 1934. Ele somente manteve algumas normas então solidificadas, e extraiu outras (MANINHO, 2014, p. 6).

Ou seja, basicamente houve a manutenção das bases da Constituição anterior, sem grandes alterações.

No que se refere à Constituição de 1946, afirma-se que a mesma trouxe mais previsões. Além da imunidade recíproca, adveio, por exemplo, a imunidade dos templos de qualquer culto, a imunidade do papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros (assunto este que será desenvolvido em capítulo posterior), imunidade dos bens e serviços dos partidos políticos, bem como das instituições de educação e assistência social, entre outros tipos de normas imunizatórias (JORGE, 2014).

Ademais, quanto à Constituição de 1967, tem-se que, conforme observa Maninho (2014) houve pouca inovação quanto às Imunidades Tributárias, repetindo-se o mesmo conteúdo da Constituição de 1946. Nesse sentido, nota-se, como exemplo, os seguintes artigos:

- Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
 III - criar imposto sobre:
 a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
 b) templos de qualquer culto;
 c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
 d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (BRASIL, 1946).

Por fim, chega-se à Constituição Federal de 1988, a qual previu expressamente algumas normas que já estavam consolidadas desde a Constituição passada, bem como recebeu mudanças por meio de Emendas Constitucionais, como se observa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir **impostos** sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ainda nesse diapasão, quanto à sua operacionalização no ordenamento jurídico brasileiro, é de se ressaltar que, conforme escrita do art. 150, VI, alíneas da CF, depreende-se que a imunidade não alcança todos os tributos, estando adstrita somente aos impostos. Acerca da temática, Sabbag (2016) posiciona-se nesse sentido, informando que o texto constitucional é claro ao conter expressamente o vocábulo “imposto”.

Entretanto, destaca-se ainda a existência de posição contrária, que defende a abrangência das Imunidades Tributárias a todos os tributos, conforme segue:

A imunidade como instrumento tributário para viabilizar tal propósito deve dirigir-se à competência tributária na instituição de tributos. Somente desta forma, ter-se-á a garantia de efetiva desoneração de encargos fiscais, uma vez que diante da autonomia dos entes federados a isenção é uma prerrogativa que se exerce por meio da Lei e as instituições não teriam a proteção constitucional (BASOLI *apud* ALMEIDA, 2008, p. [?]).

Concorda ainda com tal posicionamento o doutrinador Carvalho (2007), o qual afirma que a Imunidade Tributária refere-se a tributos, atingindo, portanto, não só os impostos, como também as taxas e contribuições de melhoria. Justificando sua posição, o mesmo afirma que: “A redução é descabida, transparecendo como o produto de exame meramente literal (e apressado) ou como o resultado de considerações metajurídicas, que não se prendem ao contexto do direito positivo que vige” (CARVALHO, 2007, p. 197).

Contudo, apesar do exposto, discorda-se aqui da interpretação extensiva, a qual afirma que as Imunidades Tributárias alcançam todos os tributos, defendendo-se aqui a posição mais restritiva de que as Imunidades Tributárias englobam tão somente os impostos. Afinal, a Constituição Federal de 1988 é clara ao prever expressamente o vocábulo

“impostos”, sendo esta a vontade do legislador. Ademais, se fosse aceita a referida extensão a todos os tributos, ensejaria demasiado prejuízo financeiro infundado ao Estado.

Ainda sobre o *modus operandi* das Imunidades Tributárias no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se ainda importante mencionar que, embora haja a sua concessão legal, não há dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, como por exemplo, tirar nota fiscal, fazer balanço contábil, entre outras, mas tão somente da obrigação principal (SABBAG, 2016). Tal entendimento encontra-se consolidado, já tendo inclusive se manifestado o Supremo Tribunal Federal, conforme observa-se no item 6 do acórdão proferido pela referida corte no Julgamento do RE 627.051/PE:

[...] 6. **A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias.** A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária [...] (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627.051/PE, Relator: Dias Toffoli, Julgado em: 12/11/2014. Publicado em: 12/11/2014, grifo nosso).

Ademais, ressalta-se que somente a Constituição Federal tem o condão de apresentar as ditas Imunidades Tributárias, ou seja, a quem não cabe realizar o pagamento de impostos, quem está imune ao pagamento de impostos. Sendo assim, pode-se conceituar as Imunidades Tributárias como limitações ao poder de tributar (SABBAG, 2016). Machado (2014, p. 287) complementa tal conceito, informando que a Imunidade Tributária pode ser vista como: “o obstáculo decorrente da regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação”. E, por sua vez, o doutrinador Barreto (2009, p. 51) também dá sua contribuição, informando que:

[...] as imunidades tributárias [...] consistem, exatamente, na exclusão da competência tributária. Em outras palavras, a Constituição não concede competência tributária em relação a certos bens, pessoas e fatos. As imunidades tributárias são, portanto, matéria pertencente à disciplina constitucional da competência.

Ou seja, as Imunidades Tributárias são verdadeiras restrições ao ente público de cobrar tributos. Nesse diapasão, há de se ressaltar ainda que a remoção da competência tributária dos entes competentes consubstancia-se como ferramenta de política nacional, uma vez que se busca incentivar atividade de órgãos, organismos e a propagação de materiais de interesse social, a exemplo da imunidade constante no art. 150, VI, “d” da CF, que imuniza livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, que é objeto do presente trabalho.

Assim, conforme explana Amaro (2013), entende-se que as imunidades têm como objetivo final a proteção de valores relevantes para a Constituição Federal de 1988, a exemplo

do acesso à informação, liberdade de expressão, entre outros. Por sua vez, Carraza (2013, p. 819) ressalta que: “[...] os preceitos imunizantes expressam a vontade do constituinte originário de preservar da tributação valores de particular significado político, social, religioso, econômico etc”. Logo, pode-se falar que as imunidades são inclusive protetoras de direitos fundamentais (CARRAZA, 2013).

Desta feita, quando se imuniza determinado órgão/atividade/material, logicamente, estar-se-á incentivando a propagação dos mesmos, e alcançando a proteção de valores, na medida em que, numa economia capitalista, crescimento e desenvolvimento dependem diretamente da quantidade de capital. Nesse sentido é importante entender que:

[...] a norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no conjunto de caros valores proclamados na Carta Magna, inibe negativamente a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de “não incomodação” perante o ente tributante (SABBAG, 2016, p. 298).

Desta forma, resta claro que a Imunidade Tributária é um verdadeiro obstáculo ao poder de tributar. Logo, gozando-se de Imunidade Tributária, não há que se falar em credor e devedor, vez que não há obrigação tributária.

3.2 As Imunidades Tributárias como cláusulas pétreas

Conforme menciona Sabbag (2016), as Imunidades Tributárias são reconhecidas como cláusulas pétreas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ou seja, limites não suprimíveis por emenda constitucional, vez que tem o papel de assegurar direitos e garantias individuais, conforme art. 60, §4º, IV da CF, sendo, portanto, aptas ao resguardo de interesses relevantes, bem como de valores fundamentais do Estado, circunstância esta que demonstra a preocupação do legislador, do judiciário e da própria doutrina com a manutenção das mesmas.

Como conceito de cláusulas pétreas, tem-se:

Dispositivos constitucionais que são protegidos pela própria Constituição, para que sua abrangência não sofra redução ou até mesmo sua abolição, são denominados como cláusulas pétreas e estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 60 §4º onde descreve que determinadas matérias não serão submetidas a emenda constitucional (JULIÃO, 2014, p. 19).

Ou seja, é de se afirmar que as cláusulas pétreas são verdadeiras limitações à reforma do texto constitucional impostas pelo Poder Constituinte Originário. Afinal: “[...] é sabido que estas são concebidas para garantir o ordenamento constitucional e a sua necessária estabilidade, de forma ainda mais agravada” (PEDRA, 2006, p. 135). A fim de explicar

melhor em que consistem as cláusulas pétreas, apresenta-se o que as constituem, conforme o art. 60, §4º da CF:

Art. 60, §4º da CF - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; **IV - os direitos e garantias individuais** (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Sendo assim, é de se entender que:

Imunidades Tributárias, como por exemplo, a imunidade religiosa [...] tem por principal objetivo resguardar a liberdade de culto do cidadão brasileiro, liberdade essa entendida pelo direito brasileiro como um direito individual. **E [...] a imunidade cultural, também tem como finalidade proteger direitos individuais, pois ela protege o acesso a informação, a liberdade de pensamento, sendo estes direitos individuais assegurados pela Constituição Federal Brasileira** (JULIÃO, 2014, p. 20, grifo nosso).

Desta forma, pode-se concluir que: “[...] a imunidade cultural tem por finalidade acolher, reforçar os direitos e garantias fundamentais contemplados nos art. 5º, IV e IX; 206, II e 220 §§ 1º, e 6º, da Constituição” (MALERBI *apud* JULIÃO, 2014, p. 21). Fortalecendo este entendimento, o doutrinador Roque Antonio Carraza (2013, p. 825) vem mencionar ainda que:

[...] a maioria das imunidades contempladas na Constituição é decorrência natural dos grandes princípios constitucionais tributários, que limitam a ação estatal de exigir tributos (igualdade, capacidade contributiva, livre difusão da cultura e do pensamento, proteção à educação, amparo aos desvalidos etc.). Portanto-permitimo-nos reiterar-, não podem ter seu alcance diminuído nem mesmo por meio de emendas constitucionais, quanto mais de atos normativos legais ou infralegais.

Não se pode deixar de ressaltar que esse posicionamento advém de um trabalho interpretativo, visto que, a partir de uma interpretação sistêmica, a qual se diferencia da mera interpretação literal, torna-se possível atribuir maior alcance à proteção de direitos fundamentais pelas cláusulas pétreas, que também devem abranger direitos adquiridos dos contribuintes (SARLET, 2003), assunto este que será melhor abordado em item posterior.

Entretanto, há de se ressaltar que existe divergência na doutrina, a qual afirma a impossibilidade de se reconhecer as Imunidades Tributárias como cláusulas pétreas. Nesse sentido, demonstra-se o posicionamento de Ichihara (2000, p. 188):

Imunidades tributárias são normas da Constituição Federal, expressas e determinadas, que delimitam negativamente, descrevendo os contornos às normas atributivas e dentro do campo das competências tributárias, estabelecendo e criando uma área de incompetência, dirigidas às pessoas jurídicas de direito público destinatárias, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, outorgando implicitamente direitos subjetivos aos destinatários beneficiados, não se confundindo com as normas fundamentais, vedações ou proibições expressas, com

as limitações que decorrem dos princípios constitucionais, nem com a não-incidência.

Logo, conforme este entendimento, as normas imunizatórias não poderiam ser consideradas direitos fundamentais, e, conseqüentemente, também não deveriam ser designadas como cláusulas pétreas, afinal, somente teriam a função de designar um âmbito de incompetência tributária, e não de proteger direitos fundamentais (ICHIHARA, 2000).

Sendo assim, justamente por conta deste aspecto, concluir-se-ia que:

[...] regras de competência, autorizativas ou proibitivas, não são cânones imutáveis, podendo ser alteradas pelo poder constituinte derivado, desde que essa alteração, por si só, não fira as reais cláusulas pétreas enunciadas no art. 60, § 4º. [...] concluímos que as imunidades, em regra, não são cláusulas pétreas, podendo ser alteradas ou mesmo revogadas via do poder constituinte derivado (CARVALHO *apud* SANTANA, 2014, p. 116).

Entretanto, fica-se aqui com o entendimento de que as Imunidades Tributárias são sim cláusulas pétreas, eis que resta claro sua função de defender direitos fundamentais, como é o caso da Imunidade Cultural, prevista no art. 150, VI, 'd' da CF. Nesse sentido, conforme destaca Julião (2014), tal entendimento é majoritário na doutrina e no judiciário brasileiro, afinal, pela carga valorativa que carregam e pela sua importância para a sociedade, as Imunidades Tributárias não podem correr o risco de serem suprimidas por leis infraconstitucionais, sob pena de prejuízos à sociedade.

Ademais, há de se ressaltar a questão da vinculação às gerações futuras. Ou seja, estarão elas vinculadas aos referidos preceitos tidos como imutáveis? Na visão de Sarlet (2003), as cláusulas pétreas não devem representar limites absolutos à realização de reformas à Constituição. Vejamos:

De concreto, resta, contudo, a pertinente preocupação com a petrificação da ordem constitucional, justificando a elaboração de propostas de cunho conciliatório, sustentando que as 'cláusulas pétreas' não podem ser compreendidas como limites absolutos à reforma da Constituição, já que é necessário alcançar-se certo equilíbrio entre a indispensável estabilidade constitucional e a necessária adaptabilidade da Constituição à realidade, não sendo exigível que as gerações futuras fiquem eternamente vinculadas a determinados princípios e valores consagrados pelo Constituinte em determinado momento histórico, o que, em outras palavras, significaria cancelar os temores de T. Jefferson no sentido de que os mortos pudessem, de certa forma, impor sua vontade aos vivos (SARLET, 2003, p. 378).

Contudo, sobre outra perspectiva, destaca-se que: "Através das limitações constitucionais, as gerações futuras terão resguardados os seus direitos de se autogovernarem, frente às ameaças das gerações presentes de impor ideias absolutas que vinculem o futuro" (VIEIRA *apud* ANDRADE, 2009, p. 19). Assim, destaca o autor que:

Intepretadas adequadamente, as cláusulas superconstitucionais não constituirão obstáculo à democracia, mas servirão como mecanismos que, num momento de reformulação da ordem constitucional, permitirão a continuidade e o aperfeiçoamento do sistema constitucional democrático, habilitando cada geração a escolher seu próprio destino sem, no entanto, estar constitucionalmente autorizada a furtar esse mesmo direito às gerações futuras (VIEIRA *apud* ANDRADE, 2009, p. 19).

Concorda-se aqui com esta última posição, visto que os direitos concebidos como cláusulas pétreas consubstanciam-se como positivos à sociedade, sendo, portanto, essenciais à subsistência do Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, serem suprimidos, mas sim aperfeiçoados a fim de que se adaptem às novas circunstâncias sociais que surgirem. Afinal, a perda da qualidade de cláusula pétrea certamente ocasionaria a perda de direitos adquiridos pelo povo brasileiro, como são a liberdade de expressão e o direito à educação, os quais consubstanciam-se como os direitos individuais.

3.3 Espécies de Imunidade Tributária: breve análise das previsões legais

De acordo com a normativa constitucional, existem cinco espécies de Imunidades Tributárias, as quais estão presentes no art. 150, VI, “a” até “e” da CF/88. A primeira imunidade a ser tratada consiste na vedação dos entes em instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, presente na alínea “a”. Tal perspectiva pode ser notada na seguinte jurisprudência:

A garantia constitucional da imunidade recíproca impede a incidência de tributos sobre o patrimônio e a renda dos entes federados. Os valores investidos e a renda auferida pelo membro da federação é imune de impostos. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios (AI 174.808-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgado em: 11/03/96, Publicado em: 01/07/96).

Ou seja, não pode, por exemplo, a União instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviço de competência municipal, afinal, isso significaria uma interferência de um ente em outro, o que não é sustentável em regimes democráticos, eis que tal imunidade visa preservar o pacto federativo.

Ademais, fala-se da imunidade prevista na alínea “b” do artigo em questão, qual seja, referente à impossibilidade de cobrança de impostos sobre templos de qualquer culto. Depreende-se que tal imunidade visa justamente o incentivo à propagação dos mais variados tipos de religião. O fundamento para esta imunidade está no fato de que as pessoas são livres para escolher suas formas de manifestação religiosa ou simplesmente não são obrigadas a se

manifestarem religiosamente, bem como pelo fato das atividades religiosas contribuírem para os avanços na sociedade, combatendo problemas sociais. Logo, conforme interpretação legislativa, não seria viável tributar templos.

Acerca da liberdade religiosa, o constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p. 248) destaca que a mesma: “compreende três formas de expressão (três liberdades), quais sejam: (a) liberdade de crença; (b) liberdade de culto; (c) liberdade de organização religiosa”. Todas estão garantidas na Constituição”. Ou seja, não é algo único, mas que também abrange outras espécies.

Entretanto, como bem menciona o autor, a mesma não compreende como liberdade o ato de impedir o livre exercício de qualquer tipo de religião (SILVA, 2005).

Ou seja, tal Imunidade Tributária possui fundamento na liberdade religiosa, constante no art. 5º, VI da CF, que versa: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Apesar dessa espécie de imunidade ser demasiadamente controversa, suscitando grandes discussões acerca de sua viabilidade, não se pode negar que o legislador desejou incentivar os mais variados tipos de manifestações religiosas (SABBAG, 2016).

Em continuidade, ressalta-se a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da CF, ou seja, da vedação de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, bem como das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Tal vedação visa o livre exercício dessas atividades, a fim de que possam se desenvolver de modo mais eficaz, por conta da importância que possuem perante a sociedade, a exemplo dos partidos políticos, que desempenham papel de fundamental importância na cena política, seja representando as minorias ou as majorias. Nesse sentido, conforme menciona Coêlho, S. (2002, p. 151): “Os partidos políticos se distinguem das demais instituições colocadas neste capítulo por serem instrumentos de governo, pois são entidades firmadas para fins públicos, assim como órgãos da própria organização estatal [...]”.

Diante do exposto, entende-se que os partidos políticos alimentam o regime democrático representativo, que é adotado no Brasil, sendo, portanto, relevante à concessão constitucional da Imunidade Tributária aos mesmos. Tal imunidade encontra-se pautada ainda na livre criação e extinção dos partidos políticos, uma vez que reina no Brasil o pluripartidarismo. Entretanto, deve ser entendido que:

Os partidos políticos e suas fundações, para gozar da imunidade de impostos sobre seu patrimônio, rendas e serviços (art. 150, VI, c), devem buscar os seguintes objetivos específicos: resguardo da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana; terem caráter nacional; não receberem recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros ou ficarem subordinados a estes; prestarem contas à Justiça Eleitoral e terem subordinação estrita à legalidade (art. 17, CF/88) (SCAFF *apud* MAZETO; RIBEIRO, 2004, p. 8).

Ou seja, observa-se a necessidade de que os mesmos cumpram efetivamente suas finalidades perante a sociedade.

Finalmente, tema principal do presente trabalho, destaca-se a imunidade prevista na alínea “d” do artigo em cheque, que se refere à imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A principal finalidade dessa espécie de imunidade é a disseminação cultural, bem como de conhecimento, seja qual nível de ensino for. Segundo Carraza (2013, p. 294): “o principal objetivo da Imunidade Cultural também conhecida como Imunidade de Imprensa, é garantir ao cidadão brasileiro a liberdade de expressão e pensamento, o acesso à comunicação e promover a cultura”. Deste modo, é inegável que esta imunidade proporciona o desenvolvimento da atividade intelectual, bem como o exercício da liberdade de expressão.

Por óbvio, deve-se ressaltar que a Imunidade Tributária Cultural possibilita o barateamento dos livros, eis que fica impossibilitada a cobrança de impostos sobre os mesmos. Conseqüentemente, isso significa mais acesso por parte da população, o que será melhor discutido em capítulo específico.

Por fim, fala-se da imunidade prevista na alínea “e” do artigo em discussão, a qual diz respeito à imunidade dos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, desde que contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais necessários ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Ressalta-se ainda que essa imunidade tem o objetivo de combater a contrafação, popularmente conhecida como “pirataria”, isso porque era praticamente impossível uma concorrência entre produtos originais e falsificados, na medida em que os primeiros acabavam por alcançar preços elevados, justamente pelo fato de estarem sujeitos a uma alta carga tributária, razão pela qual buscou-se retirá-la, tornando os objetos especificados imunes, e, conseqüentemente, mais baratos (CUNHA, 2014). Por óbvio, tal medida fora inclusive mais benéfica ao consumidor final, que passou a poder comprar um produto original, de qualidade, por preços mais baixos.

Ainda nesse íterim, conforme menciona Cunha (2014), ressalta-se a importância dessa imunidade para o incentivo à cultura, na medida em que, o barateamento dos produtos ocasiona a diminuição de preços, e conseqüentemente, um maior acesso por parte da população.

Sendo assim, conclui-se que todas as Imunidades Tributárias previstas constitucionalmente possuem motivações de cunho positivo à sociedade, ou seja, buscam incentivar atividades benéficas e resguardar direitos adquiridos, razão pela qual exercem um papel demasiadamente importante para o desenvolvimento social, bem como para a valorização dos mais variados tipos de hábitos culturais existentes.

4 EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL AOS LIVROS ELETRÔNICOS E *E-READERS*

Neste capítulo, primordialmente, se falará acerca da historicidade da Imunidade Tributária Cultural nas Constituições brasileiras, desde a primeira previsão na Constituição de 1946 até a Constituição de 1988, entendendo as motivações históricas de cada época. E, posteriormente, será demonstrado o que de fato são livros eletrônicos e *e-readers*.

Por fim, se discutirá sobre as teses doutrinárias restritivas (também chamadas de limitativas) e abrangentes (também chamadas de extensivas) da Imunidade Tributária Cultural aplicada aos livros eletrônicos e *e-readers*, destacando ainda a questão subsidiária pacífica da impossibilidade de extensão aos *tablets*. Há de se ressaltar que neste capítulo, será apresentada posição acerca do assunto.

4.1 A historicidade da Imunidade Tributária Cultural nas Constituições brasileiras

A Imunidade Tributária Cultural, também chamada de Imunidade de Imprensa, sofreu consideráveis alterações com o passar do tempo, o que está intimamente ligado às particularidades e necessidades de cada época. A primeira Constituição que previu a referida imunidade foi a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, onde a mesma era exposta da seguinte forma: “Art. 31. A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: V - lançar impostos sobre: c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros” (BRASIL, 1946).

Conforme menciona Jorge (2014), nesse período o país havia acabado de sair da Era Vargas, fase em que não havia liberdade de imprensa e expressão, pois era proibido aos jornais que publicassem matérias contrárias ao governo, que importassem, logicamente, papel de imprensa. Ou seja, teriam sempre que estar ao lado da autoridade governamental.

Assim, observa-se que na Era Vargas, a concessão da referida espécie de Imunidade Tributária não tinha como interesses/motivações a disseminação cultural e intelectual no país, e muito menos a necessidade de acesso a informações de cunho verdadeiro, mas sim na sustentação do regime governamental vigente. Ou seja:

[...] havia uma isenção, por lei ordinária, do papel e do material gráfico. Vargas, por meio do papel, também usava o financiamento pelos bancos estatais, e teve uma imprensa passiva, dócil, acomodada, que só dizia o que ele queria (BALEIRO *apud* JORGE, 2014, p. 130).

Diante desse cenário, logo após a era Vargas, com a previsão expressa da referida Imunidade Cultural na Constituição de 1946, já era possível perceber uma das principais consequências da norma imunizatória em questão, qual seja, o barateamento do custo final da produção de livros, jornais e periódicos, afinal, é sabido que os impostos encarecem a matéria prima dos livros, tornando-os mais caros (JORGE, 2014). Logo, afirma-se que:

A Constituição Federal de 1946, com o intuito de acabar com este controle estatal da imprensa, conferiu imunidade tributária ao papel e, além disso, com o objetivo de estimular a produção editorial, também estendeu esta imunidade para os livros (FIN; BRÍGIDO; MELO, 2018, p. 5).

Diante do exposto, depreende-se que: “[...] o plano de fundo era difundir a liberdade de pensamento e ideias que eram extremamente limitadas em função de interesses políticos da época” (PINTO, D. 2010, p. 28).

Por sua vez, na Constituição Federal de 1967, a Imunidade de Imprensa passou a ter o seguinte alcance “Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar imposto sobre: d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (BRASIL, 1967).

Ou seja, observa-se que houve uma expansão da referida espécie de imunidade, visto que, além dos papéis, as publicações também estariam imunes. Entretanto, conforme nota-se, tal constituição fora promulgada durante o regime militar no Brasil, razão pela qual ainda havia certas restrições quanto às matérias que seriam divulgadas, apesar da incrementação do texto constitucional ter sido, inegavelmente, de grande valia para a imunização dos referidos materiais, tendo contribuído para que se chegasse à perspectiva atual (JORGE, 2014).

Em continuidade, acerca da Constituição Federal de 1969, que muitos consideram apenas uma Emenda Constitucional à Constituição de 1967, observa-se que esta manteve a referida imunidade, alterando apenas uma pequena parte de seu texto, sem, entretanto, importar em mudança de sentido. Observa-se:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] I - instituir imposto sobre: [...] d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão (BRASIL, 1969).

Posteriormente, veio a ser promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual está em vigência até hoje, tendo a mesma como um de seus principais pilares a garantia da liberdade de expressão (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conforme menciona Carraza (2013, p. 904):

É interessante notar que a liberdade de pensamento não se limita a permitir que as pessoas expressem o que pensam. Garante-lhes, também, o direito de difundir suas idéias [...], publicando livros, jornais ou periódicos e assim por diante.

Nessa Constituição, que vigora até a atualidade, a Imunidade Cultural fora exposta da seguinte maneira:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (BRASIL, 1988).

Logo, nota-se que a Carta Magna de 1988 não mudou a redação da Constituição anterior, sendo alterada, entretanto, a interpretação do STF sobre a abrangência da referida imunidade, conforme será explanado ainda neste capítulo.

4.2 O que são livros eletrônicos e *e-readers*?

Livros eletrônicos, também chamados de *e-books*, são verdadeiros livros em formato digital, podendo ser uma versão eletrônica de determinado livro já impresso ou já publicado apenas na forma digital (TAVARES, 2017). Nesse diapasão, há de se destacar que: “Com essas propriedades digitais, consegue expandir funcionalidade de um livro convencional, pois alia dispositivos de tecnologia da informação (hiperlinks, áudio, imagens,...) com o conteúdo informacional próprio de um livro” (VIEGAS, 2012, p. 18).

Por sua vez, quanto aos *e-readers*, afirma-se que os mesmos são leitores de livros eletrônicos. A fim de entender como funciona tal tecnologia, destaca-se que:

Os e-Readers, tais com o famoso Kindle, da Amazon, o Kobo, vendido pela Livraria Cultura e o Lev, da Saraiva, utilizam um tipo de tela chamada de e-ink (tinta eletrônica). Esta tela tem três camadas: a primeira é para onde olhamos; logo abaixo dela há uma outra camada transparente, mas com eletrodos, que podem ser carregados positiva ou negativamente; e a terceira camada é um suporte inferior que também possui eletrodos. E é entre a camada transparente de eletrodos e a camada de suporte inferior que a mágica acontece (ALENCAR, 2015, p. [?]).

Desta forma, as imagens são formadas, possibilitando uma leitura sadia, que não cansa a visão, visto sua proximidade com os livros físicos.

Ademais, conforme menciona Mesquita (2018) o custo dos livros eletrônicos e demasiadamente menor do que dos livros físicos, possibilitando o acesso de cada vez mais parte da população à leitura de obras, circunstancia esta que certamente cumpre o objetivo do art. 150, VI, “d” da CF/88.

Sendo assim, é de se concluir que tanto os livros eletrônicos, como os *e-readers*, têm muito a agregar no acesso à informação, na difusão cultural e no desenvolvimento do intelecto social.

4.3 Teses restritivas da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*

Antes de se entrar efetivamente na discussão doutrinária, há de se esclarecer alguns pontos importantes, comuns entre as duas teses no que se refere à abrangência da Imunidade Tributária Cultural, quais sejam: para estarem abarcados pela Imunidade de Imprensa/Cultural, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão devem transmitir um pensamento, ou seja, ter uma ideia formalmente orientada, independentemente do conteúdo, desde que este último não possua finalidade de venda. Justamente por conta disso, é que revistas eróticas, álbuns de figurinhas, gibis, apostilas e inclusive listas telefônicas também são imunes ao pagamento de impostos, e, por sua vez, revistas como Mary Kay, Avon e Jekiti não estão abarcadas pela imunidade, pois apenas possuem o objetivo de venda (SILVA, G. 2019).

Ademais, mostra-se fundamental entender ainda que, majoritariamente, a Imunidade Cultural possui natureza objetiva, significando aquelas que são instituídas por conta de determinados fatos, bens ou situações relevantes para a garantia de direitos e o desenvolvimento da sociedade, abrangendo, portanto, os impostos reais, quais sejam: ICMS, IPI, II e IE (SABBAG, 2016). Ainda acerca dessa questão, Furlan (2002) dá sua contribuição, reforçando que, por ser objetiva, a referida imunidade alcança somente os livros, mas não a editora.

Como justificativa para tal limitação têm-se que:

[...] as imunidades não devem, a princípio, recair sobre a renda ou o patrimônio de outrem, ou seja, deve assumir o caráter objetivo em detrimento do subjetivo, posto que a ratio jure do instituto em análise consiste no benefício ao interesse público e coletivo, não no benefício ao particular (RIBEIRO, 2017, p. 20).

Sendo assim, primeiramente quanto às teses restritivas, ou seja, contrárias à extensão dessa espécie de imunidade aos livros digitais e *e-readers*, as quais são minoritárias, destaca-se que tal posição consubstancia-se no argumento de que haveria uma perda de arrecadação com a extensão da mesma a esses materiais modernos, o que interferiria diretamente na quantidade de capital a ser investido em outras áreas, como por exemplo,

educação, saúde, lazer etc., vez que se deixaria de cobrar impostos referentes aos referidos materiais. Ou seja, seria identificável a existência de um:

[...] risco percebido pelo constituinte de vir a comprometer o futuro da arrecadação tributária se a imunidade fosse extrapolada para os produtos da cultura eletrônica, frutos de uma revolução tecnológica ainda não completamente compreendida e que tudo poderia atingir [...] (ANDRADE, 2015, p. 64).

Logo, entende-se que, apesar de ter ciência do advento desses meios tecnológicos, o constituinte teria optado por limitar a referida imunidade ao livro em papel, justamente por conta da estrutura financeira do Estado e dos impactos que uma extensão desse tipo poderia causar à arrecadação tributária (ANDRADE, 2015).

Ademais, existe a argumentação de que observa-se a existência de: “[...] inexatidões conceituais e enorme confusão no entendimento quanto aos produtos que seriam imunizados se a hermenêutica constitucional não fosse literal e restritiva, a proteger apenas o livro em papel” (ANDRADE, 2015, p. 63). Assim, não poderia haver a extensão da referida imunidade aos livros digitais, *e-readers* e muito menos aos *tablets*, pelo fato do legislador não ter se manifestado sobre isso, vez que o art. 150, VI “d” da Constituição Federal somente faz menção a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Um dos adeptos desse posicionamento é o doutrinador Torres (2011, p. 77), que afirma:

Discute-se intensamente sobre a extensão da vedação constitucional ao livro eletrônico e aos produtos da informática, que nos parece incabível, por não se extrapolar a disciplina jurídica típica da *média* impressa ao mundo eletrônico e ao espaço cibernético (*cyberspace*).

Portanto, tomando por base essa posição restritiva, somente entende-se por livro aquele emaranhado de ideias e conceitos produzidos em papel, unicamente. Ou seja, constrói-se a posição de que seria inviável a concessão da Imunidade Cultural aos livros em formato digital e seus *e-readers*, pelo fato de não poderem ser reconhecidos como livros.

Ademais, em consonância com essa posição, existe ainda o argumento de que o STF não poderia fazer o papel de legislador ao autorizar a extensão. Ou seja, o poder judiciário não tem competência para definir o alcance da Imunidade de Imprensa/Cultural, sendo isso atribuição do legislador, devendo-se, portanto, seguir o que está designado na Constituição Federal. Afinal, agir de modo contrário significaria interferência de um poder sobre o outro, “ferindo”, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes, que é considerado uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 (TORRES, 2011). Acerca do referido princípio, este significa que: [...] nenhum Poder, nem mesmo o Judiciário, pode

intervir em esfera reservada ao outro para substituí-lo em juízos de convivência e oportunidade [...] (BARROSO, 2009, p. 179).

Entretanto, apesar da existência do mesmo, conforme observa o doutrinador Mendes (2014, p. 394):

Ao se analisar detidamente a jurisprudência do Tribunal [...] é possível verificar que, em muitos casos, a Corte não atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamente pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa desses sentidos originais postos pelo legislador.

Ou seja, o Supremo, no momento da interpretação de uma norma, deve ter cuidado com os limites, os quais serão melhor abordados em capítulo posterior, circunstância esta que, ao ver do referido autor, não vem sendo verificada em muitos casos analisados e julgados pela referida Corte.

Em continuidade, diante dos argumentos apresentados, é importante ressaltar ainda que tal perspectiva se sustenta na medida em que supõe-se que o legislador jamais pretende votar lei inconstitucional, razão pela qual os limites devem ser observados quando do exercício da interpretação (MENDES, 2014).

Assim, analisando as teses da não extensão, é de se concluir que esta corrente considera que houve um extrapolar de limites nas decisões da Suprema Corte brasileira diante do julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, eis que a Corte Constitucional teria feito o papel de legislador.

4.4 Teses abrangentes da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*

Quanto às teses abrangentes/extensivas, destaca-se que referida posição embasa-se na necessidade dos diplomas legais acompanharem as mudanças sociais e inovações tecnológicas. Nesse sentido, no que se refere às leis, inclusive as constitucionais, depreende-se que seu significado não permanece estático/sem evolução, mas evolui com o passar do tempo, seguindo uma linha de desenvolvimento que vai atualizando suas virtualidades (CARRAZZA, 2013). Assim, conforme essa posição, depreende-se que livros digitais possuem finalidade análoga aos livros físicos, tendo ambas a influências no dever da educação, disseminação cultural e informação, motivo pelo qual devem receber tratamento análogo quanto à imunidade. Destaca-se que essa posição é majoritária na doutrina.

Entendem os defensores dessa tese, tais como Machado (2014), que caso não haja uma interpretação ampliativa do art. 150, VI, “d” da Constituição Federal de 1988, a referida alínea se transformará em letra de lei sem força normativa, e, portanto, sem efeitos perante a sociedade.

Destacando ainda mais essa posição, menciona-se que a própria Lei 10.753/03, que instituiu a política nacional do livro, equipara livros físicos a livros digitais, conforme observa-se: “Art. 2º, § único. São equiparados a livro: [...] VII - **livros em meio digital**, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual” (BRASIL, 2003, grifo nosso). Nesse ínterim, há de se ressaltar que, logicamente, a referida lei possui papel importante para a propagação da leitura no Brasil, um país que há décadas é marcado pelos altos índices de analfabetismo, embora tal circunstância tenha diminuído gradativamente com a flexibilização dos meios de leitura. Logo, depreende-se que a lei visa justamente ampliar o acesso à leitura, reconhecendo os livros em meio digital como um tipo de livro.

Ademais, destaca-se a necessidade de que seja dada a melhor interpretação à Constituição. Logo, sabendo que a imunidade dos livros tem por fim o incentivo ao intelecto, mediante a liberdade de expressão e a construção cultural, observa-se que: “[...] é inegável que os meios magnéticos, produtos da moderna tecnologia, são hoje de fundamental importância para realização desse mesmo objetivo” (MACHADO, 2014, p. 295). Nesse sentido, sobre a possibilidade de extensão, Machado (2014, p. 295) é enfático ao afirmar que:

A melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de lhes garantir a máxima efetividade. Toda imunidade tem por fim a realização de um princípio que o constituinte considerou importante para a Nação. A imunidade dos livros, jornais e periódicos tem por fim assegurar a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura. Como é inegável que os meios magnéticos, produtos da moderna tecnologia, são hoje de fundamental importância para a realização desse mesmo objetivo, a resposta afirmativa se impõe [...]. Na interpretação da norma imunizante tem-se de atualizar o seu significado, ampliando-se quando necessário o seu alcance para que não reste a mesma inutilizada por uma espécie de esclerose que a dominaria se prevalente o sentido estritamente legal [...].

Nesse diapasão, destaca-se inclusive que a doutrina majoritária e o entendimento do STF, o qual será visto em capítulo posterior, afirmam que os *CD-ROMS* também estão abarcados pela imunidade em questão, desde que sejam editados para o único fim de leitura (CARRAZA, 2013).

Ainda nesse ínterim, é de se destacar a questão ambiental, a qual deve ser considerada na atualidade. A esse respeito identifica-se que:

[...] com a devastação das florestas e com os progressos da informática muito em breve não haverá mais livros do tipo convencional, isto é, impressos sobre um

suporte material de papel. Por razões lógicas (o papel é extraído das árvores) e por uma questão de espaço (os *CD-Roms*, além de terem dimensões reduzidas, possuem memórias imensas, conseguindo, assim, albergar, cada um, o texto de vários livros) (CARRAZA, 2013, p. 908).

Outro argumento de considerável relevância nesta posição é de que o art. 111 do Código Tributário Nacional não designa que a interpretação quanto à imunidade deva ser literal, portanto, levando isso em consideração, pode haver uma interpretação extensiva, senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (BRASIL, 1966).

Ou seja, já que não consta no rol, mostra-se plenamente viável o alcance da imunidade aos livros digitais. Afinal, não há lei de caráter proibitivo, conforme depreende-se da leitura do artigo supracitado.

Por sua vez, há ainda o entendimento majoritário de que essa imunidade deve ser estendida aos *e-readers* por serem estes instrumentos digitais exclusivos para leitura. Isso porque, para que seja possível ler um livro digital, necessita-se dos mesmos. Como forma de conceituação desses materiais destaca-se que:

Os leitores eletrônicos, também comumente chamados de *e-readers*, são aparelhos destinados à leitura de livros e de qualquer outro texto. À primeira vista, exteriormente, um *e-reader* em muito lembra um tablet, mas ao contrário deste, possui uma única função — a leitura — e diversas limitações em sua tecnologia (KAMEL; ALCANTARA, 2014, p. 109-110).

Logo, os *e-readers* são objetos com funções limitadas, visto que são específicos para que seja possível se ler. Nesse diapasão, destaca-se inclusive que qualquer tentativa de alegação de que o constituinte não pretendeu estender essa imunidade aos referidos objetos eletrônicos pelo fato de se destinarem a pessoas de melhor condição financeira, encontra-se plenamente impertinente, na medida em que: “[...] tal assertiva demandaria exaustivo exame casuístico, que impediria conferir segurança e certeza à matéria constitucional” (MELO, 2007, p. 170).

Entendidas as teses abrangentes da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*, cabe se falar ainda sobre os tablets. De modo pacífico na doutrina, entende-se que os mesmos não estão abarcados pela Imunidade de Imprensa, justamente por não serem instrumentos destinados exclusivamente à leitura. Nesse sentido, Velloso (2012, p. 38) ressalta que: “os *e-books reader* puros [...] estão sob o manto da imunidade, contrariamente os *tablets* e *ipads*, que mais computador são do que suportes de leitura”. Ou

seja, através dos tablets se pode ter acesso a outras funcionalidades, como por exemplo, aplicativos, jogos, etc. Logo, não seria viável imunizá-lo, visto que foge a motivação central da Imunidade Tributária prevista no art. 150, VI, “d” da CF, que é incentivar especificamente a leitura, como meio de difusão intelectual na sociedade.

Desta feita, apesar do respeito aos argumentos de cunho restritivo da Imunidade Cultural prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, defende-se aqui a possibilidade da extensão da imunidade aos livros digitais e *e-readers*, inclusive aos *CD-ROMS*, desde que na condição já destacada, excetuando os tablets, uma vez que estes, como já demonstrado, possuem outras funções além da leitura de livros digitais, o que torna inviável a extensão.

Tal posicionamento se dá pelo fato de se compreender que é inviável a interpretação da constituição meramente de modo literal, visto que a mesma deve acompanhar as mudanças sociais. Isso porque vive-se atualmente a era das tecnologias, na qual estão inseridos os livros digitais e suas plataformas de leitura, denominadas de *e-books*, bem como o incremento de objetos especificamente destinados à leitura, denominados de *e-readers*. Desta forma, nada mais racional do que considerar tais objetos como imunes.

5 PRINCÍPIOS E MÉTODOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: PANORAMA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 330.817/RJ E 595.676/RJ

Neste capítulo serão abordados, primordialmente, os princípios da interpretação constitucional pertinentes à temática em questão, quais sejam: Supremacia da Constituição Federal, presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, explicando seus papéis para o desenvolvimento da interpretação das normas constitucionais.

Em continuidade, se falará acerca dos métodos da interpretação constitucional pertinentes ao tema Imunidade Tributária Cultural, quais sejam: gramatical, histórico, sociológico, sistemático, teleológico e econômico. Com esta breve explanação pretende-se demonstrar a importância dos mesmos para a adequação das normas à realidade, como é o caso da interpretação extensiva aos livros digitais e *e-readers*.

Por fim, se fará uma análise acerca do julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, a fim de que seja demonstrada a visão atual da Suprema Corte sobre a possibilidade de extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF aos livros eletrônicos e *e-readers*, bem como demonstrando a aplicação dos princípios e métodos que podem ser depreendidos dos julgamentos.

5.1 Princípios da Interpretação Constitucional

A fim de se entender melhor como se deu o Julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, torna-se necessário primeiro compreender os princípios e métodos de interpretação constitucional. Nesse sentido, conceitua-se princípio como:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (DE MELLO *apud* BARROSO, 2009, p. 157).

Logo, os princípios interpretativos podem ser considerados base da Constituição Federal, na medida em que são os pontos de partida para a interpretação dos direitos legalmente previstos.

Dentre os princípios pertinentes, fala-se aqui, primeiramente, da supremacia da Constituição Federal, o qual coloca a referida Carta Magna como norma suprema, ou seja,

Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Por força da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico, nenhuma manifestação de vontade pode subsistir validamente se for incompatível com a Lei Fundamental [...] E as normas editadas posteriormente à sua vigência, se contravierem os seus termos, devem ser declaradas nulas (BARROSO, 2009, p. 165).

Certamente, isso se dá pelo fato da Constituição Federal encontrar-se num patamar acima das leis infraconstitucionais, razão pela qual devem estar em consonância com aquela. Caso contrário, serão consideradas inconstitucionais, e, conseqüentemente, sem validade jurídica (BARROSO, 2009).

Por sua vez, fala-se do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, que significa dizer que, uma vez praticados pelo poder público, leis e atos são presumivelmente constitucionais (MENDES, 2014).

Nesse diapasão, importante mencionar que:

Esse princípio [...] deixa-se fundamentar não apenas do ponto de vista da segurança jurídica e da presunção de um funcionamento regular da atividade legislativa, mas também mediante o reconhecimento da supremacia do legislador na concretização e realização da Constituição (MENDES, 2014, p. 329).

Desta forma, conforme o referido princípio, considera-se que toda norma nasce de acordo com a Constituição, sendo que, para que seja possível declará-la inconstitucional, é necessário definir o que vem ensejando o conflito. É sabido que esse referido exame geralmente é feito via ação judicial, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em continuidade, ressalta-se ainda o princípio da interpretação conforme a Constituição, que, segundo Barroso (2009, p. 195), diz respeito a: “[...] interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição [...]”, vez que esta encontra-se em um patamar superior em relação às demais leis infraconstitucionais. Nesse sentido, Ribeiro (2009) destaca que a grande questão que se põe em xeque aqui é a determinação do espaço do intérprete e do legislador, ou seja, até onde o intérprete poderá avançar em sua construção hermenêutica sem necessariamente se transformar em legislador? Tal indagação não possui uma resposta exata, mas o que se torna de essencial compreensão é a circunstância de que:

[...] o intérprete participa criativamente do processo de aplicação do Direito. Isso não faz dele (intérprete), no entanto, um legislador. Há duas importantes balizas a serem conjugadamente observadas: a) o texto da lei; b) a vontade do legislador (RIBEIRO, 2009).

Ou seja, mostra-se necessário interpretar considerando o texto da lei e a vontade do legislador, razão pela qual o referido princípio pode ser visto como verdadeiro limite à atividade de quem interpreta, o qual deve ser respeitado, a fim de que se garanta a efetividade do princípio da separação dos poderes, que possui íntima relação com aquele. Portanto, diante desta perspectiva, defende-se que:

Ao legislador democrático confiou-se, primordialmente, o poder de conformação jurídica do complexo das relações relevantes da vida, de modo que a interpretação conforme à Constituição pode ser vista, de uma perspectiva jurídico-funcional, como um princípio de autolimitação judiciária (judicial self-restraint) [...] Qualquer alteração do conteúdo da lei mediante pretensa interpretação conforme à Constituição significa uma intervenção mais drástica na esfera de competência do legislador do que pronúncia de nulidade, uma vez que esta assegura ao ente legiferante a possibilidade de imprimir nova conformação à matéria (HESSE *apud* MENDES, 2014, p. 329-330).

Logo, em conformidade com o entendimento do referido autor, conclui-se que tal princípio significa justamente que nenhuma lei deverá ser declarada inconstitucional quando puder ser interpretada harmonicamente com a Constituição.

Na sequência, é importante destacar o princípio da unidade da Constituição, visto que, apesar da pluralidade de ramos que abrange, a ordem jurídica corresponde a uma verdadeira unidade. Ou seja: “[...] não há interpretação de textos isolados, e sim de todo o ordenamento constitucional” (GRAU *apud* BERCOVICI, 2000, p. 96). Acerca do referido princípio, Barroso (2009, p. 202) ressalta ainda que:

É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas contrapostas, mas sim um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram o núcleo irredutível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes [...]. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas.

Desta forma, é de se destacar que o princípio da unidade da Constituição possui fundamental importância para a própria integridade do sistema de direitos brasileiro, inclusive para as normas de direito constitucional tributário.

Ademais, observa-se ainda o princípio da razoabilidade, o qual possui papel fundamental para a tomada de decisões judiciais. Ou seja:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade (OLIVEIRA *apud* CAMPOS 2011, p.3).

Assim, apresenta-se como sinônimo de cuidado, a fim de que sejam dadas decisões seguras. Para o filósofo do direito Hart (2007) a razoabilidade consubstancia-se como uma virtude judicial que representa verdadeiro elemento moral de interpretação. Nesse sentido, os julgadores possuem um folgado poder de ação dentro do campo jurídico, os quais não estão limitados à alternativa entre uma eleição arbitrária ou a dedução mecânica, seguindo normas predeterminadas, afinal, o desenvolvimento da razoabilidade é uma textura aberta das normas jurídicas (HART, 2007).

Mediante análise da Constituição Federal brasileira, observa-se que, apesar do referido princípio não se encontrar expressamente descrito no texto constitucional, o mesmo possui plena aplicabilidade, sendo bastante utilizado na fundamentação de decisões judiciais.

Ademais, deve-se destacar ainda o princípio da proporcionalidade, o qual, segundo Pessoa (2003, p. 4) significa: “a proposição de validade geral que veda à força [...] ir além do que for necessário e exigível para a consecução de sua finalidade”. Nesse diapasão, destaca-se inclusive que o mesmo pode ser visto como:

[...] um instrumento essencial de apoio e proteção dos direitos fundamentais, pelo fato de fornecer critérios para as limitações a esses direitos, envolvendo sempre a ponderação ou sopesamento dos direitos fundamentais e interesses em jogo, conforme o peso a eles atribuído, com base nas variáveis de cada caso concreto (CARVALHO, 2007, p. 114).

Logo, conclui-se que o princípio da proporcionalidade diz respeito ao ato de proferir decisões equilibradas, sem atos de extrapolação.

Por fim, fala-se do princípio da efetividade, o qual diz respeito à satisfação da demanda de maneira mais célere e efetiva possível. Acerca desse princípio, é de considerável importância destacar que: “A doutrina contemporânea refere-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, os pontos de vista que leve as normas a obter a máxima eficácia entre as circunstâncias de cada caso” (HESSE *apud* BARROSO, 2009, p. 253).

Desta forma, conclui-se por eficaz um ato idôneo para atingir a real finalidade para a qual foi gerada, ou seja, tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica significa a qualidade de produzir os seus ditos efeitos típicos, ao regular as situações nela indicados, a capacidade, exigibilidade ou executoriedade de determinada norma (BARROSO, 2009).

Com isso, depreende-se que todos os princípios acima explanados possuem papel relevante no desenvolvimento da interpretação das normas constitucionais, dentre as quais encontra-se a Imunidade Cultural prevista no art. 150, VI, “d” da CF.

5.2 Métodos da Interpretação Constitucional

Quanto aos métodos de interpretação constitucional pertinentes à temática em questão, destacam-se: o gramatical, histórico, sociológico, sistemático, teleológico e econômico. Acerca do primeiro método, afirma-se que: “pela interpretação gramatical – também dita textual, literal, filológica, verbal, semântica – se cuida de atribuir significados aos enunciados linguísticos do texto constitucional” (CANOTILHO, 1991, p. 222). Ou seja, em consonância com o entendimento de Barroso (2009), trata-se do momento de início do processo de interpretação, devendo o intérprete da constituição partir da premissa de que as palavras do texto constitucional possuem função e sentido próprios.

Acerca do referido método, o doutrinador Melo (2007, p. 210) reforça que o mesmo: “Considera as próprias palavras do texto legal, o entendimento vernacular e a literalidade, a construção gramatical, o significado semântico, mantendo íntima conotação e conformidade com o método literal, que considera o apego à letra do texto da lei”. Apesar de sua importância, há de se ressaltar que conforme Machado (2014, p. 116): “O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos da interpretação [...]”.

Entretanto, por vezes, pelo fato da natureza de alguma(s) matéria(s) e visando dar integridade as mesmas, a lei traz expressamente casos em que deverá haver uma interpretação literal. A título de exemplo, pode-se mencionar o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual impõe a interpretação literal às normas ali mencionadas. Ou seja, não poderão receber uma interpretação extensiva.

Por sua vez, destaca-se o método histórico, o qual:

[...] leva em consideração as circunstâncias ocasionadas da época em que a lei foi elaborada; Exemplo: a imunidade de impostos conferida ao papel destinado à impressão de livros, em que o legislador constituinte, à época da elaboração da Constituição, não se deteve sobre o aparecimento dos livros em CD ou disquetes, feito de outro material que não papel (CASSONE, 2004, p. 289).

Acerca do referido método, Bonavides (1997, p. 406) informa ainda que:

Por um de seus elementos – o histórico – o método traça toda a história da proposição legislativa, desce no tempo a investigar a ambiência em que se originou a lei, procura enfim encontrar o legislador histórico, a saber, as pessoas que realmente participaram na elaboração da lei, trazendo à luz os intervenientes fatores políticos, econômicos e sociais, configurativos da *occasio legis*.

Desta feita, pode-se concluir que o referido método busca analisar todo o contexto dos antecedentes históricos de determinada lei, bem como os documentos imediatos, os quais

são imprescindíveis para a efetividade da interpretação constitucional, tudo isso visando dar uma interpretação que atenda as finalidades para as quais determinada lei fora criada.

Outro método de interpretação que merece destaque é o sociológico. O mesmo está centrado na ideia de que o fim da norma jurídica deve coincidir com os fins sociais almejados.

Acerca do assunto, o doutrinador Herkenhoff (2004) é enfático ao afirmar que o método sociológico investiga os motivos que ensejaram a feitura de determinada norma, bem como suas finalidades perante a sociedade. O referido autor inclusive enumera os objetivos da interpretação sociológica, quais sejam:

[...] são os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação: a) conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação; c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social (MACHADO NETO *apud* HERKENHOLFF, 2004, p. 19).

Ou seja, conforme demonstrado, o referido método de interpretação visa justamente dar uma atualidade à lei, a fim de que acompanhe as mudanças sociais, e não se torne algo sem efeito e/ou utilidade na sociedade.

Ademais, mostra-se pertinente falar do método de interpretação sistemático, o qual consubstancia-se na ideia de unidade do ordenamento jurídico. Ou seja, uma norma constitucional não pode ser vista de modo isolado, deve-se entender as normas constitucionais em sua complementariedade. Caso contrário, a norma isolada não teria sentido algum. Assim:

É uma interpretação a partir do sistema externo da lei, portanto nas conclusões retiradas da localização de um preceito em determinado livro, seção ou conexão de parágrafos, da sua configuração com proposição autônoma ou como mera parte de uma proposição [...] (CANARIS *apud* CANFÃO, 2013, p. 9).

Tal método se assemelha ao que diz o princípio da unidade da constituição, o qual já fora explicado acima, importante para a própria integridade e atualidade das normas.

Em continuidade, destaca-se o método de interpretação teleológico, que visa descobrir a finalidade da norma. Sendo assim, o referido método interpretativo é entendido como aquele: “que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento jurídico com a edição de dado preceito” (BARROSO, 2009, p. 143). Acerca desse método de interpretação, entende-se que:

[...] não importa a norma, ela há de ter, para o hermeneuta, sempre um objetivo que tem para controlar até as consequências da previsão legal (a lei sempre visa os fins sociais do direito às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidos) (FERRAZ JÚNIOR, 2008, p. 267).

Ou seja, seguindo esse método, o intérprete deverá levar em conta o real fim da lei, os resultados que devem ser atingidos pela mesma.

Por fim, ressalta-se aqui o método de interpretação denominado de econômico, o qual possui maior aplicação no direito tributário. Segundo esse método, o intérprete deverá considerar, acima de tudo, os efeitos econômicos da norma em questão (MACHADO, 2014). Entretanto, o mesmo doutrinador faz ainda uma crítica ao referido método, qual seja:

Não há dúvida de que o tributo é uma realidade econômica. A relação tributária é de conteúdo econômico inegável. Não se pode, entretanto, afastar os métodos de interpretação, e os meios de integração, para buscar o sentido da regra jurídica só e exclusivamente tendo em vista os efeitos econômicos dos fatos envolvidos na relação de tributação. Tal atitude implicaria negar o Direito, afastando a segurança que o mesmo empresta às relações humanas na sociedade (MACHADO, 2014, p. 114).

Logo, conclui-se que, apesar da importância desse método para as relações econômicas, não se pode afastar os demais métodos interpretativos, os quais também possuem papel fundamental para a integridade das relações humanas e ao bem estar social.

Sendo assim, há de ficar claro que nenhum dos métodos acima mencionados deve ser encarado de forma puramente individualizada, sob pena de não ser possível uma interpretação justa e eficaz das normas constitucionais (MACHADO, 2014).

Justamente por isso, quando da decisão acerca da possibilidade de extensão da Imunidade Tributária prevista no art. 150, VI, “d” da CF aos livros digitais e leitores digitais, entende-se, mediante uma análise interpretativa, que o Supremo Tribunal Federal buscou utilizar-se dos métodos acima de maneira conjunta, visando dar uma decisão que atendesse às necessidades sociais.

5.3 Julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ

A extensão da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos/digitais e seus suportes de leitura sempre gerou discussões assíduas no meio jurídico, tanto que, por anos, os Tribunais brasileiros enfrentaram tal situação mediante seus próprios entendimentos, dando decisões distintas, o que gerava clara situação de insegurança jurídica. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, mediante suas decisões, dava a entender seu posicionamento pela impossibilidade dessa extensão.

Isso porque tais decisões da Suprema Corte informavam que, além daqueles previstos expressamente no art. 150, VI, “d” da CF, somente os materiais assimiláveis ao papel, a exemplo dos filmes e papéis fotográficos utilizados para a impressão de livros,

jornais e periódicos estariam abarcados pela Imunidade Cultural, tendo isso inclusive se transformado na súmula 657 do STF, em vigência até os dias atuais, que versa: “A imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos” (BRASIL, 2003). Acerca desse entendimento, nota-se a seguinte jurisprudência do STF:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou imune à tributação operações com livros eletrônicos, gravados em compact discs - read only memory (CD-ROM). Sustenta-se, em síntese, violação do art. 150, VI, d da Constituição. **A orientação firmada por esta Corte interpreta o art. 150, VI, d da Constituição de forma a restringir a salvaguarda constitucional aos estritos contornos dos objetos protegidos: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.** Assim, embora a salvaguarda possa abranger diversas etapas do processo de elaboração e circulação do material protegido (RE 102.141 - RTJ 116/268), bem como comporte ampla interpretação a densidade do objeto (imunidade de álbum de figurinhas - cromos autocolantes - RE 221.239, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004 e das listas telefônicas - RE 101.441, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 19.08.1988), **a imunidade não abrange elementos que fujam à estrita classificação como livros, jornais ou periódicos ou o papel destinado à sua impressão (cf. a interpretação conversada da súmula 657/STF). [...] Dado que o suporte físico que funciona como mídia (“cd-rom”) não se confunde e não pode ser assimilado ao papel, o acórdão recorrido contrariou a orientação fixada por esta Corte (cf., e.g., o AI 530.958, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 31.03.2005 e o RE 497.028, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 223 de 26.11.2009). Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512/STF) [...] (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 450.422/SP. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 17/12/2009. Publicado em: 08/02/2010, grifo nosso).**

Portanto, diante desse cenário, é de se concluir que, inicialmente, o entendimento do STF se dava no sentido da interpretação restritiva do conceito de livro para os fins do art. 150, VI, “d” da Constituição Federal. Logo, conclui-se que a Suprema Corte não aceitava a extensão da Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e seus *e-readers*, excluindo inclusive os tablets, mas sim optava pela interpretação meramente literal da norma (SANTOS, 2017).

Observa-se, no julgamento do RE 450.422/SP uma sobreposição do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, bem como dos métodos de interpretação gramatical (também chamado de literal) e econômico, ambos já explicados em subtópico anterior. Afinal, tal posição havia considerado apenas uma suposta vontade do legislador, que sequer fora comprovada, na elaboração da referida norma imunizante, interpretando o texto de lei de modo unicamente literal. Por sua vez, afirma-se inclusive que, apesar de não constar expressamente no julgamento, é de se concluir que tal decisão de cunho restritivo ocasionou a concretização do método econômico, visto que acabou por interferir nos efeitos econômicos a serem gerados pelo art. 150, VI, “d” da CF.

No entanto, deve-se ressaltar que é socialmente perigoso considerar unicamente a existência de determinado princípio e/ou método, visto a existência de outros que também possuem demasiada importância para a adequação das leis à realidade, como é o caso, por exemplo, do princípio da razoabilidade e do método sociológico. Logicamente, conforme explica Barroso (2009, p. 155): “A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie”. Entretanto, tal processo não significa dizer que deve-se desprezar a existência dos demais princípios e métodos quando da interpretação de determinada norma. Muito pelo contrário, os mesmos devem ser analisados, visando promover uma interpretação mais completa e eficaz. Nesse sentido, Coelho, I. (2004, p. 12) é enfático ao afirmar que: “os chamados princípios da interpretação constitucional [...] à semelhança dos métodos interpretativos, também devem ser aplicados conjuntamente, num jogo concertado de complementações e restrições recíprocas”.

Nesse diapasão, deve ficar claro que não se está aqui desprezando a utilização dos princípios e métodos acima expressos, mas sim afirmando que sua utilização deve também levar em conta os demais princípios e métodos. Afinal, considerar qualquer deles de forma isolada em processos interpretativos poderá trazer consequências prejudiciais à sociedade, como é observável na questão de se interpretar pela impossibilidade de extensão da Imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF aos livros eletrônicos e *e-readers*, posição está que, inegavelmente, ocasionaria no aumento dos preços desses suportes tecnológicos de leitura e, conseqüentemente, diminuiria o acesso da população à leitura, bem como significaria uma regressão da difusão cultural na sociedade.

Justamente por considerar tais aspectos, a problemática acerca da extensão do art. 150 VI, “d” da CF chegou novamente à Suprema Corte, dessa vez considerando especificamente os livros eletrônicos e *e-readers*, visto que é um tema que possui clara repercussão geral, ou seja, gera repercussões não só em determinado processo individual, mas perante a coletividade.

Assim, conforme observa Santos (2017), tal entendimento começa a ser alterado com o julgamento do RE 330.817/RJ, que tinha como recorrente uma empresa privada e como recorrido o Estado do Rio de Janeiro. Se discutia, via Recurso Extraordinário, a possibilidade de incidência do ICMS sobre o comércio de enciclopédia jurídica por meio digital, visto que, conforme menciona o referido autor, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da 11ª Câmara Cível, havia reconhecido a indigitada imunidade em decisão favorável ao

contribuinte, tendo o Estado do Rio de Janeiro combatido a decisão perante o STF (SANTOS, 2017).

Diante desse cenário, a Suprema Corte, em 8 de março de 2017, não deu provimento ao recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, proferindo decisão favorável à extensão da imunidade aos livros eletrônicos e seus suportes específicos de leitura, conforme observa-se na ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). **1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc.** Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. **2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva.** A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. **3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.** **4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo “papel” não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).** **5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro).** **6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.** **7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é**

o livro. Tanto o suporte (o CDROM) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ. Relator: Dias Toffoli. Julgado em: 08/03/2017. Publicado em 08/03/2017, grifo nosso).

Logo, diante do julgado, conclui-se que este observou amplamente a necessidade social, uma vez que a Constituição não pode ser encarada como algo estático, inflexível às mudanças sociais, sob pena de se tornar uma “mera folha de papel”, sem conexão alguma com a realidade (BARROSO, 2009). Ou seja, extraindo as reais finalidades da norma contida no art. 150, VI, “d” da Carta Magna, houve promoção da mutação constitucional, o que é plenamente legítimo no Ordenamento Jurídico pátrio.

Quanto ao julgamento do RE 595.676/RJ, este foi concluído no mesmo dia do julgamento do RE 330.817/RJ. Entretanto, aquele fora interposto pela União, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), o qual havia garantido a uma empresa privada a Imunidade Tributária em sua atividade de importação de componentes eletrônicos que acompanham e complementam determinado material didático.

Em trecho do acórdão, observa-se parte do voto do ministro Marco Aurélio de Mello no Recurso Extraordinário de número 595.676/RJ, no qual é possível entender o porquê da Suprema Corte ter reconhecido a possibilidade de extensão dessa imunidade aos componentes eletrônicos em questão, mediante a aplicação dos princípios ora trabalhados no caso concreto, como nota-se:

A União, no extraordinário, disse do equívoco da interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Lei Maior. Afirmou que o dispositivo deve ser interpretado estritamente, ao contrário do que ocorreu na origem. Consoante sustentado, apenas insumos revestidos da forma em papel podem ser considerados imunes. **De um lado, a interpretação literal, mais direta e imediata do enunciado constitucional, favorece, de início, a óptica articulada pela União, assentando-se alcance restrito à regra de imunidade, excluídos da abrangência os ditos elementos eletrônicos. De outro, a interpretação sistêmico-teleológica do dispositivo, consideradas ainda as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, aponta em sentido diverso, na direção do desprovimento do extraordinário e da conclusão de imunidade quanto aos componentes eletrônicos que veiculem informações e conteúdos didáticos junto com os livros e periódicos impressos.** [...] Deve-se ter presente que a norma objetiva proteger não simplesmente o livro, jornal ou periódico como “suportes físicos de ideias e comunicação”, mas o valor intrínseco do conteúdo veiculado, de natureza educacional, informativa, expressiva do pensamento individual ou coletivo (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgado em: 08/03/2017. Publicado em: 13/03/2017, grifo nosso).

Assim, visando fundamentar seu voto, resta claro que o ministro faz menção expressa a princípios e métodos de interpretação constitucional, dando importância a ambos.

Em outro trecho do acórdão, a Ministra Carmén Lúcia também apresenta seu voto sobre a questão, do qual consta a seguinte parte:

Ademais, não quero deixar, mesmo juntando voto, de salientar a circunstância de que a censura tem as mais variadas formas e ardis para buscar o seu intento. Quem tiver lido ou se lembrado de O Nome da Rosa, de Umberto Eco, haverá de ver que quem detém informação detém o poder. Cada vez mais isso está se mostrando central. E até mesmo por esses mecanismos de dificuldades financeiras para acesso é que nós construímos sociedades desiguais e desigualitárias. Nem todo mundo tinha ou tem acesso hoje a bibliotecas e a escolas. Com isso se discrimina e desigual, de maneira desumana e indigna, as pessoas. **Por isso mesmo é que, cada vez mais, esses mecanismos têm força agora de proporcionar, alargar, o direito à informação, o direito à cultura, o direito à educação, o direito de informar e de ser informado, para muito além da liberdade de imprensa. Daí a importância fundamental da interpretação que dou a este dispositivo na forma aqui posta** (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgado em: 08/03/2017. Publicado em: 13/03/2017, grifo nosso).

Ou seja, conforme interpretação da eminente ministra, os componentes eletrônicos em questão possuem fundamental importância para o acesso à informação e educação, sendo ainda um material de relevância para a disseminação cultural, razão pela qual merecem ser abarcados pela norma imunizatória prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, por terem finalidades análogas aos materiais ali expressos.

Ao final, o Recurso Extraordinário em questão fora improvido, tendo a Suprema Corte concluído, unanimemente, pela tese de que a empresa tinha direito à Imunidade Tributária, conforme nota-se na seguinte ementa:

IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ. Relator: Marco Aurélio. Julgado em: 08/03/2017. Publicado em: 13/03/2017).

Portanto, observa-se que a motivação para o julgamento do RE 595.676/RJ é a mesma dada no julgamento do RE 330.817/RJ, qual seja, a necessidade de uma interpretação que amolde a normas constitucionais à realidade atual, considerando o valor do conteúdo que é veiculado, diante das novas tecnologias de leitura.

Sendo assim, diante dos dois julgamentos acima apresentados, conclui-se que, apesar das divergências doutrinárias demonstradas ao longo do trabalho, a Suprema Corte consolidou entendimento de que é possível a extensão da Imunidade de Imprensa prevista no art. 150, VI, “d” da CF aos livros eletrônicos/digitais e *e-readers*, abarcando inclusive os componentes eletrônicos que acompanham os livros e periódicos, desde que na condição

apresentada na ementa acima exposta. Destarte, excetuam-se os tablets, por também terem funções diversas que vão além da leitura.

Justamente por conta disso, concorda-se que a posição tomada pelo STF fora acertada, na medida em que observou as mudanças sociais proporcionadas pelas novas tecnologias de leitura, circunstância esta que se deu mediante a consideração de princípios e métodos da interpretação constitucional. Afinal, caso se pudesse interpretar as leis somente de modo literal, ignorando a existência dos demais princípios, existiriam uma série delas sem aplicabilidade na sociedade. Portanto, plenamente adequada ao disposto no art. 150, VI, “d” a decisão da Suprema Corte acerca da extensão da Imunidade de Imprensa aos livros eletrônicos e *e-readers*.

6 CONCLUSÃO

Primordialmente, destaca-se que a presente pesquisa chegou à conclusão de que é notável a evolução histórica do conceito de livro. Nesse ínterim, há de se considerar a relevância de todas as fases para se chegar ao patamar encontrado hoje, ou seja, desde a Era das pinturas rupestres, onde o ser humano começou a representar manualmente suas ações, hábitos culturais e etc., até o advento de produtos da moderna tecnologia, como é o caso dos livros eletrônicos e *e-readers*.

Ademais, quanto ao que se entende por Imunidade Tributária, entendeu-se que a mesma existe há anos, não sendo algo instituído recentemente. Entretanto, foram percebidas mudanças em seus motivos e modos de aplicação, conforme ressaltado na pesquisa. Em continuidade, restou demonstrada a importância da evolução histórica das imunidades tributárias ao longo das Constituições brasileiras. E, ainda, concluiu-se que, apesar da existência de entendimentos doutrinários contrários, deve-se considerar as normas imunizantes como cláusulas pétreas, visto sua função de defesa de direitos individuais, como é o caso da imunidade cultural prevista no art. 150, VI, “d” da Carta Magna, a qual, inegavelmente, garante e incentiva o exercício da liberdade de pensamento, acesso à informação, bem como o hábito de leitura ao gerar o barateamento dos livros eletrônicos.

Posteriormente, mediante uma breve análise das espécies de Imunidade Tributária previstas no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, fora possível compreender que as mesmas visam proteger da incidência de impostos determinados órgãos, entidades, atividades e/ou objetos de notável relevância social, os quais, logicamente, contribuem para o desenvolvimento da sociedade, vindo deste fato sua importância.

Na sequência, falou-se da extensão da Imunidade Tributária Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers*, momento em que fora demonstrada a historicidade da referida espécie de imunidade ao longo das Constituições brasileiras, com as particularidades de cada época, sendo possível compreender os motivos que a ensejam desde sua primeira previsão na a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. E, após, concluiu-se pela possibilidade da extensão da norma imunizatória prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal aos livros eletrônicos e *e-readers*, apesar da existência de teses contrárias, visto que não se pode adotar o conceito de livro como sendo tão somente aqueles feitos em papel, justamente pelo fato da necessidade da norma se amoldar às presentes necessidades.

Ademais, como principal reflexão trazida por este trabalho, tem-se a busca por entender em que medida o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da

Imunidade Cultural aos livros eletrônicos e *e-readers* se adequa ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal, o que fora feito mediante uma análise baseada não somente em teses doutrinárias restritivas e abrangentes, como também nos métodos e princípios constitucionais de interpretação. Assim, chegou-se a conclusão de que, apesar dos respeitáveis entendimentos doutrinários contrários e minoritários demonstrados ao longo desta pesquisa, defendeu-se aqui que o Supremo Tribunal Federal exerceu corretamente seu papel de intérprete da Constituição ao efetuar uma interpretação extensiva do art. 150, VI, “d” da Carta Magna aos referidos materiais tecnológicos. Logo, é de se concluir que o entendimento da Suprema Corte adequa-se perfeitamente ao disposto no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que não foram observados abusos e/ou interferências desnecessárias no julgamento dos Recursos Extraordinários 330.817/RJ e 595.676/RJ, os quais ampliaram a extensão da referida norma constitucional. Muito pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal buscou dar uma interpretação que amoldasse a referida norma imunizatória às presentes necessidades e hábitos sociais, realizando interpretação amoldada aos métodos e princípios constitucionais, o que possibilitou, inclusive, a equidade e a justiça, conforme fora demonstrado. Afinal, tal decisão colocou os livros físicos e eletrônicos em um mesmo patamar de importância, visto que ambos possuem finalidades análogas, alterando-se tão somente o modo em que são veiculados e a forma de leitura.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Felipe. **Por que as telas de e-readers são melhores para leitura que as de tablets?** 2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/por-que-telas-de-e-readers-sao-melhores-pala-leitura-que-de-tablets.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ALMEIDA, Luiz Roberto Lins. **Imunidade tributária da casa pastoral**. Orientador: Prof. Michele Destri. 2008. 37 f. Especialização (Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Tributário) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hkU0Cg1ng28J:www.arcos.org.br/download.php%3FcodigoArquivo%3D129+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 set. 2019.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Ana de Almeida. **A imunidade tributária do papel eletrônico**. Orientador: Prof. Dr. Edvaldo Brito. 2015. 113 f. Especialização (Pós-graduação em direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18201/1/ANA%20DE%20A.%20ANDRADE.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

ANDRADE, Fábio Martins de. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 181, p. 207-226, jan/mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequence=3>. Acesso em: 01 out. 2019.

BARRETO, Aires F. **Curso de direito tributário municipal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATISTEL, Gilberto Chaves. **Imunidade tributária**. Orientador: Professora Doutora Betina Treiger Gmpemnacher. 2002. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Direito do Setor de Ciências Jurídica) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44526/M142.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 set. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 37, n. 145, p. 95-99, jan/mar 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/559/r145-11.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 set. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **AI 174.808-AgR**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em: 11/03/96. Publicado em: 01/07/96. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=280689>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. **Lei 10.753, de 30 de Outubro de 2003, Institui a Política Nacional do livro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.753.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 01 de out. 2018.

BRASIL. **RE 627.051/PE**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 12/11/2014. Publicado em: 12/11/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7719433>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 08/03/2017. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=2ahUKEwjexLDwpcflAhXpDrkGHTh1Af4QFjACegQIBRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoPeca.asp%3Fid%3D312597387%26tipoApp%3D.pdf&usq=AOvVaw3zUSxkXtpbo34fMbgy7Rb1>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 450.422/SP**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Julgado em: 17/12/2009, Publicado em: 08/02/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288800>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ**. Relator: Marco Aurélio de Mello, Julgado em 08/03/2017, Publicado em: 13/03/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2651056>. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 657 do STF**. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2147>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

CAMPOS, M. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o processo administrativo disciplinar. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 23, p. 1-5. 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiHrf3wscflAhWqFLkGHUn9A>
[MQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F544%2F358&usg=AOvVaw229S_N8H0qjzsjpZXSm357](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiHrf3wscflAhWqFLkGHUn9A). Acesso em: 14 out. 2019.

CANFÃO, Olívio Albino. **Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico**. 2013, 20f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2715/1967>. Acesso em: 25 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Orientador: Prof. Henrique Luiz Cukierman, D.Sc. 2006. 259 f. Dissertação (Mestrado em Ciências de Engenharia de Sistemas e Computação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência, atualizado até a EC nº 42, de 19-12-2003**. Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CAVALLO, G; CHARTIER, R. (Org.). **História da leitura no mundo ocidental**. São Paulo: Ática, v.1, 1998, 26 p.

CHAGAS, Ricardo de Lima; PINTO, Sabine Lino; RIBEIRO, Gerlaine Marinotte. **O renascimento cultural a partir da imprensa: o livro e sua nova dimensão no contexto social**

do século XV. Akropolis, Umuarama, v. 15, n. 1 e 2, p. 29-36, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/viewFile/1413/1236>. Acesso em: 02 set. 2019.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. *In: XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL: 15 Anos de Constituição. Os caminhos do Brasil:* promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo, 12 à 14 de maio de 2004. Disponível em: http://files.camolinaro.webnode.com/200000612-2e2e63022c/MET_E_PRINC_INTER_CONST_InocencioMCoelho.pdf. Acesso em 02 out. 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2013, 172f. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/es.php>. Acesso em: 02 set. 2019.

CORRÊA, Maria de Fátima Tonin Lunardi. **Leitura em livro digital: o caminho percorrido entre a formação de conceitos e a constituição do sujeito pesquisador**. 2010, 180f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Educação) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2010. Disponível em: <http://nupill.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/08/fatima.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

COSTA, Claudiano da Costa; SILVA, Renato da; VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa. **A Evolução e Revolução da Escrita: um estudo comparativo**. 2013. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xvii_cnlf/trab_completos/Evolucao%20e%20revolucao%20da%20Escrita%20ROSIMERI.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

CUNHA, Hélio Costa. **A nova imunidade tributária: imunidade musical**. 2014, 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juíz de Fora, Juíz de Fora/MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4197/1/heliocostacunha.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

DI LUCCIO, Flávia . **As múltiplas faces dos blogs: um estudo sobre as relações entre escritores, leitores e textos**. 2005, 108f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7812/7812_3.PDF. Acesso em: 02 set. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Maria Thaizza Rafaelly da Silva. **A Evolução do livro: do papiro ao Ipad**. 2010, 42f. Dissertação (Curso de Biblioteconomia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2010. Disponível em:

https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/1/92/1/EvolucaoDoLivro_Ferreira_2010.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

FIN, Gabriel Granjeiro; MELO, Joel de Oliveira; BRÍGIDO, Paulo Augusto da Silva. **Imunidade tributária de livros, jornais e periódicos digitais**. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, RR: Instituto de Ciências Jurídicas, 2018. Disponível em: <Downloads/Imunidade%20Tributaria%20Livros%20Digitais%20-%20Estudo%20de%20caso.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

FURLAN, Valéria. **Apontamentos de direito tributário**. 2. ed. amp., rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Eduardo de Castro. **A escrita na história da humanidade**. 2007. Disponível em: <http://cefort.ufam.edu.br/dialogica/files/no3/Vol03-03-a%20escrita%20Historia%20humanidade.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.

HART, Herbert L. **O conceito de direito**. Tradução de Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HEKENHOLFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/Tammycarvalho/livro-como-aplicar-o-direito-escolas-joao-baptista-herkenhof-2>. Acesso em: 15 out. 2019.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.

JORGE, Carolina Schaffer Ferreira. **Interpretação das imunidades do art. 150, VI da Constituição Federal**. 2014, 167f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro), Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-01022016-081426/publico/Dissertacao_Interpretacao_das_Imunidades_do_Art_150_VI_da_Constituicao_Federal.pdf. Acesso em 19 out. 2019.

JULIÃO, Tamara Goulart. **A Imunidade tributária cultural prevista aos livros e o insumo papel, e sua aplicabilidade em face aos novos meios eletrônicos: uma análise jurisprudencial e doutrinária**. 2014, 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma/SC, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3374/1/TAMARA%20GOULART%20JULIÃO.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

JUSTAMAND, Michel; MARTINELLI, Suely Amâncio; OLIVEIRA, Gabriel Frechiani de; SILVA, Soraia Dias de Brito e . A arte rupestre em perspectiva histórica: uma história escrita nas rochas. **Revista de Arqueologia Pública**, Campinas, SP, v. 11, p. 130-172, jul. 2017. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ORMFv_ngPkoJ:https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rap/article/download/8648451/16261/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 09 out. 2019.

JUSTAMAND, Michel. As pinturas rupestres do Brasil: memória e identidade ancestral. **R. Mem.**, Tubarão, v. 1, n. 2, p. 118-141, jan./abr. 2014. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FE_RwORJZPUJ:www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/memorare_grupeg/article/download/2388/1699+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 09 out. 2019.

KAMEL, Antoine Youssef. **Fundamentos para a imunidade tributária dos leitores eletrônicos**. Orientador: Prof. Silvano Alves Alcantara. 2014. 19 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) - Centro Universitário Internacional UNINTER, Iusgentium, 2014. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/154/pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, p. 35, jan./abr. 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 04 set. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MANINHO, Carlos Matheus Costa. **Imunidade tributária dos templos religiosos: um direito fundamental em defesa da liberdade religiosa**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - UNICEUB, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwirxLyPncjIAhXAHbkGHZTLAZoQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F980%2F663&usg=AOvVaw3GPPFGCQ1a0rznis2gxRqF>. Acesso em: 20 out. 2019.

MAZETO, Cristiano de Souza; RIBEIRO, Maria de Fátima. **A imunidade dos partidos políticos e suas repercussões no contexto econômico e social**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, SP, 2004. Disponível em: <https://df8aa6jbtsnmo.cloudfront.net/download/Aula%2007%20-%20Direito%20Tributário%20-%20Leitura%2002.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

MEIRA, Silvio. Direito tributário romano. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 36, 1978. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20%20SILVIO%20MEIRA%20-%20Direito%20Tributário%20Romano.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de direito tributário**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEREGE, Ana Lúcia. **História do livro manuscrito**. 2017. Disponível em: http://planorweb.bn.br/documentos/historia_bibliotecas/historia_livro_manuscrito.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

MESQUITA, Mariana. **Perspectivas sobre o mercado do livro digital no Brasil: será o fim do papel impresso?** 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/diversao/diversao/literatura/2018/07/22/NWS,75581,71,585,DIVERSAO,2330-PERSPECTIVAS-SOBRE-MERCADO-LIVRO-DIGITAL-BRASIL-SERA-FIM-PAPEL-IMPRESSO.aspx>. Acesso em 01 dez. 2019.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. Cláudia Servilha Monteiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PAULINO, Suzana Ferreira. Livro tradicional X Livro eletrônica: a revolução do livro ou uma ruptura definitiva? **Revista digital Hipertextus**, n 3, p. 13. jun. 2009. Disponível em: <http://fernandomaues.com/noigandres/textos/ensino/Suzana-Ferreira-PAULINO%20-%20Livro%20Tradicional%20x%20Eletronico.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

PEDRA, Adriano Sant´ana. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. **Revista de Informação Legilsativa**. Brasília, p. 135-148, out./dez. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2019.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). 2003. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/norte.pdf>. Acesso em 26 set. 2019.

PINTO, Márcia da Silva. **Tecnologias e leitura em ambiente escolar: ler hoje – que des@fios?**. 2015, 166f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Língua Portuguesa: investigação e ensino) - Universidade Aberta, Porto, 2015. Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/5167/1/TMELP_MarciaPinto.pdf. Acesso em: 01 set. 2019.

PINTO, Daniella Maria Alves dos Santos. **A imunidade tributária dos livros eletrônicos e o kindle**. 2010, 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16183/16183.PDF>. Acesso em: 19 out. 2019.

POLIDO, Olga. **A origem da pré-história da escrita infantil**. Maringá, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1469-6.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

QUEIROZ, Rita de Cassia Ribeiro. **A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual**. Feira de Santana-BA, 2005. Disponível em: http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

RÉGIS, Clarmi. **O texto no espaço virtual: a leitura em rede**. 2002, 205f. Dissertação (Mestrado em Teoria da Literatura) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Departamento de Língua e Literaturas Vernáculas: Centro de Comunicação e Expressão,

2002. Disponível em: <http://docplayer.com.br/74627123-O-texto-no-espaco-virtual-a-leitura-em-rede.html>. Acesso em: 05 set. 20019.

RIBEIRO, Julio de Melo. Interpretação conforme à Constituição: a lei fundamental como vetor hermenêutico. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília, n. 46, p. 184 out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194954/000881712.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16 out. 2019.

ROSSETO, Marcia. Bibliotecas digitais: cenário e perspectivas. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, São Paulo: Nova Série, v. 4, n. 01, 104p, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/101/92>. Acesso em: 05 set. 2019. SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Zahara Moreira. **Imunidade, natureza jurídica e outras formas de não tributação**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Canoas, RS, v. 15 n. 2 p. 101-120 jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=15&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjznZ3T6cblAhXKLLkGHYQLAhsQFjAOegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.periodicos.ulbra.br%2Findex.php%2Fdireito%2Farticle%2Fdownload%2F1355%2F1039&usg=AOvVaw3X5r20XfO5tw8xORvdT0Rq>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTOS, Marcelo Gonçalves dos. O reconhecimento da imunidade tributária aos livros eletrônicos. *In*: ANIMA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba, PR, ano X, n. 17, jul/dez2017. ISSN 2175-7119. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima17/16-O-reconhecimento-da-imunidade-tributaria-aos-livros-eletronicos-Santos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SDI. **O papiro**. Disponível em: <https://sdi.letras.up.pt/uploads/pdfs/Papiro.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e ampl. nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SILVA, Guilherme Pedrozo da. **Imunidades tributárias**: imunidade do art. 150, VI, d da CF. Notas de aula do Curso para a 2ª Fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2p. 10-11 jul. de 2019.

SOUZA, Maria Clara Paixão de. Conceito material de “texto digital”: um ensaio towards a material concept of “digital texts”. **Revista texto digital**, São Paulo, p. 159-187, 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiAlq3rmcflAhVIH7kGHeHUDkQFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Ftextodigital%2Farticle%2Fdownload%2F1807-9288.2009v5n2p159%2F13192&usg=AOvVaw3YRFkNQEUEU8QMMXq7xLy8c>. Acesso em: 12 out. 2019.

SPALDING, Marcelo. História da leitura (II): o códice medieval. **Revista Digestivo Cultural**, Porto Alegre, mar. 2011. Disponível em: [https://www.digestivocultural.com/colunistas/coluna.asp?codigo=3282&titulo=Historia_da_leitura_\(II\):_o_codice_medieval](https://www.digestivocultural.com/colunistas/coluna.asp?codigo=3282&titulo=Historia_da_leitura_(II):_o_codice_medieval). Acesso em: 16 set. 2019.

TAVARES, José Fernando. **O que é um livro digital?** 2017. Disponível em: <https://medium.com/booknando/o-que-é-um-livro-digital-90736bcffa18>. Acesso em: 01 dez. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIEGAS, Marluce da Silva. **Ebook e a Biblioteca Pública: um desafio a favor do usuário**. 2012, 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Biblioteconomia) – Departamento de Ciências da Informação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54269/000855802.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2019.

VELLOSO, Andrei Pitten. Imunidade tributária do livro digital: fundamentos e alcance. **Revista de Estudos Tributários**, Porto Alegre, 2012.